



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3090

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se rocobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:166 — Autoriza a Junta de Freguesia de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis, a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o edificio em que se encontra instalada a estação telégrafo-postal daquela freguesia.

Decretos n.ºs 21:167 e 21:168 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal das Misericórdias de Santo Tirso e de Alvaizere.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:169 — Reforça a verba orçamental destinada a garantia de juro à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão, nos termos dos contratos de 18 de Abril de 1881 e de 19 de Dezembro de 1892.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:170 — Torna extensivas a todas as Faculdades e escolas de ensino superior as disposições estabelecidas pelo decreto n.º 20:894, que determina que não se aplique o disposto no artigo 78.º da organização e funcionamento das Faculdades de Direito aos alunos ordinários que se encontrem impedidos de frequentar as aulas no respectivo regime por motivo de comissão de serviço público.

Decreto n.º 21:171 — Suspende até 31 de Dezembro de 1932 a execução do disposto na alínea g) do n.º 1.º do § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:531, respeitante aos concursos para o provimento dos lugares de professor do quadro auxiliar do ensino primário elementar.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:172 — Aprova o regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas.

Decreto n.º 21:173 — Aprova o regulamento para a execução do decreto n.º 20:969, que promove a instalação, nas fábricas de moagem de trigo, de aparelhos de moagem de milho dotados de aperfeiçoamentos modernos, a fim de se obterem farinhas finas, limpas e desgerminadas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 21:166

Tendo em atenção o que expôs superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Cucujães, do concelho de Oliveira de Azeméis, a fim de ser autorizado aquele corpo administrativo a ceder à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o edificio em que se encontra instalada a estação telégrafo-postal daquela freguesia;

Atendendo às informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Cucujães, do concelho de Oliveira de Azeméis, a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o edificio em que se encontra instalada a estação telégrafo-postal daquela freguesia, sob a condição de lhe ser dada a aplicação que tem presentemente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Abril de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:167

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Santo Tirso, o bom assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Efectivos:

1 médico das enfermarias dos homens . . .	200\$00
1 médico das enfermarias das mulheres . .	200\$00
1 médico das enfermarias de partos e ginecologia	120\$00
1 médico das enfermarias dos tuberculosos e da consulta externa (banco e pôsto anti-sifilítico)	120\$00
1 dentista	120\$00
1 escrivão	400\$00
1 farmacêutico	360\$00
1 directora interna	180\$00
1 capelão	300\$00
1 enfermeira de mulheres	120\$00
1 enfermeiro de homens	240\$00

1 enfermeiro de tuberculosos	120\$00
1 encarregada da enfermaria de partos e ginecologia	120\$00
1 encarregada do asilo	120\$00
1 cozinheira-despenseira	120\$00

Assalariados:

1 auxiliar das enfermarias dos homens . . .	720\$00
1 auxiliar das enfermarias das mulheres . .	300\$00
1 auxiliar das enfermarias de partos e ginecologia	300\$00
1 ajudante do cozinha	420\$00
1 lavandeira	600\$00
1 criado do asilo e quintais	360\$00
2 criadas, cada uma com	300\$00
1 servente das enfermarias	300\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Mário Pais de Sousa.

Decreto n.º 21:168

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Alvaizere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário	1.440\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	1.800\$00
1 servente ajudante	900\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia vinte e sete de Julho de mil novecentos e vinte e nove, foi assinada em Genebra, pelos Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo indicados, uma Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, cujo teor é o seguinte:

Convenção de Genebra relativa ao tratamento
dos prisioneiros de guerra

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A presente Convenção aplicar-se-á, sem prejuízo do estipulado no título VII:

1) A todas as pessoas a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento anexo à Convenção de Haia no que diz respeito às leis e costumes da guerra, de 18 de Outubro de 1907, e capturadas pelo inimigo¹;

¹ *Regulamento anexo:* Artigo 1.º As leis, os direitos e os deveres da guerra não se aplicam somente ao exército mas também às milícias e aos corpos de voluntários reunindo as seguintes condições:

- 1.º Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
- 2.º Ter um sinal distintivo fixo e reconhecível a distância;
- 3.º Empregar as armas abertamente;
- 4.º Conformar-se nas suas operações com as leis e os costumes da guerra.

Nos países onde as milícias ou corpos de voluntários constituem o exército ou dele fazem parte são compreendidos sob a denominação de «exército».

Art. 2.º A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, tome voluntariamente as armas para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar nas condições do artigo 1.º, será considerada como beligerante se emprega as armas abertamente e se respeita as leis e costumes da guerra.

Art. 3.º As forças armadas das partes beligerantes podem compor-se de combatentes e de não combatentes. Em caso de captura pelo inimigo, uns e outros têm direito ao tratamento de prisioneiros de guerra.

Convention relative au traitement des prisonniers
de guerre.

TITRE I.

Dispositions générales.

ARTICLE 1.

La présente Convention s'appliquera, sans préjudice des stipulations du Titre VII:

1) à toutes les personnes visées par les articles 1^{er}, 2 et 3 du Règlement annexé à la Convention de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, du 18 octobre 1907, et capturées par l'ennemi¹;

¹ *Règlement annexé:* Article 1^{er} Les lois, les droits et les devoirs de la guerre ne s'appliquent pas seulement à l'armée, mais encore aux milices et aux corps de volontaires réunissant les conditions suivantes:

- 1º D'avoir à leur tête une personne responsable pour ses subordonnés;
- 2º D'avoir un signe distinctif fixe et reconnaissable à distance;
- 3º De porter les armes ouvertement; et
- 4º De se conformer dans leurs opérations aux lois et aux coutumes de la guerre.

Dans les pays où les milices ou des corps de volontaires constituent l'armée ou en font partie, ils sont compris sous la dénomination d'armée.

Art. 2. La population d'un territoire non occupé qui, à l'approche de l'ennemi, prend spontanément les armes pour combattre les troupes d'invasion, sans avoir eu le temps de s'organiser conformément à l'article premier, sera considérée comme belligérante si elle porte les armes ouvertement et si elle respecte les lois et coutumes de la guerre.

Art. 3. Les forces armées des Parties belligérantes peuvent se composer de combattants et de non-combattants. En cas de capture par l'ennemi les uns et les autres ont droit au traitement des prisonniers de guerre.

2) A todas as pessoas pertencendo às forças armadas das partes beligerantes, capturadas pelo inimigo no decurso das operações de guerra marítimas ou aéreas, salvo as modificações que as condições dessa captura tornem inevitáveis. Todavia, essas modificações não deverão ir de encontro aos princípios fundamentais da presente Convenção; elas acabarão desde o momento em que as pessoas capturadas entrem num campo de prisioneiros de guerra.

ARTIGO 2.º

Os prisioneiros de guerra são considerados posse da Potência inimiga, mas não dos indivíduos ou dos corpos de tropa que os tenham capturado.

Devem ser tratados, em todas as circunstâncias, com humanidade e ser protegidos especialmente contra actos de violência, insultos e curiosidade pública.

As medidas de represálias contra eles são interditas.

ARTIGO 3.º

Os prisioneiros de guerra têm direito ao respeito da sua pessoa e da sua honra.

As mulheres serão tratadas com todas as deferências devidas ao seu sexo.

Os prisioneiros conservam a sua plena capacidade civil.

ARTIGO 4.º

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a prover ao seu sustento.

Diferenças de tratamento entre os prisioneiros não são lícitas senão as que se baseiam na hierarquia militar, estado de saúde físico ou psíquico, aptidões profissionais ou sexo.

TÍTULO II

Da captura

ARTIGO 5.º

Todo o prisioneiro de guerra é obrigado a declarar, ao ser interrogado a esse respeito, o seu verdadeiro nome e graduação, assim como o seu número de matrícula.

No caso em que infrinja essa disposição expor-se-á a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros de sua categoria.

Nenhum constrangimento poderá ser exercido sobre prisioneiros para obter informações relativas à situação do seu exército ou do seu país. Os prisioneiros que recusarem responder não poderão ser nem ameaçados, nem insultados, nem expostos a vexames ou desvantagens, qualquer que seja a sua natureza.

Se, por motivo do seu estado físico ou mental, um prisioneiro se encontrar em condições de incapacidade para indicar a sua identidade, será confiado ao serviço de saúde.

ARTIGO 6.º

Todos os pertences e objectos de uso pessoal — excepto armas, solípedes, equipamentos militares e documentos militares — ficarão em posse dos prisioneiros de guerra, bem como capacetes metálicos e máscaras anti-gás.

As quantias de que forem portadores os prisioneiros não poderão ser-lhes retiradas senão com autorização de um oficial e depois de as mesmas terem sido contadas. Um recibo ser-lhes-á entregue. As quantias por esta forma retiradas serão levadas à conta de cada prisioneiro.

As placas de identidade, as insígnias de hierarquia, as condecorações e os objectos de valor não poderão ser retirados aos prisioneiros.

2) à toutes les personnes appartenant aux forces armées des parties belligérantes, capturées par l'ennemi au cours d'opérations de guerre maritimes ou aériennes, sous réserve des dérogations que les conditions de cette capture rendraient inevitables. Toutefois, ces dérogations ne devront pas porter atteinte aux principes fondamentaux de la présente Convention; elles prendront fin dès le moment où les personnes capturées auront rejoint un camp de prisonniers de guerre.

ARTICLE 2.

Les prisonniers de guerre sont au pouvoir de la Puissance ennemie, mais non des individus ou des corps de troupe qui les ont capturés.

Ils doivent être traités, en tout temps, avec humanité et être protégés notamment contre les actes de violence, les insultes et la curiosité publique.

Les mesures de représailles à leur égard sont interdites.

ARTICLE 3.

Les prisonniers de guerre ont droit au respect de leur personnalité et de leur honneur. Les femmes seront traitées avec tous les égards dus à leur sexe.

Les prisonniers conservent leur pleine capacité civile.

ARTICLE 4.

La Puissance détentrice des prisonniers de guerre est tenue de pourvoir à leur entretien.

Des différences de traitement entre les prisonniers ne sont licites que si elles se basent sur le grade militaire, l'état de santé physique ou psychique, les aptitudes professionnelles ou le sexe de ceux qui en bénéficient.

TITRE II.

De la capture.

ARTICLE 5.

Chaque prisonnier de guerre est tenu de déclarer, s'il est interrogé à ce sujet, ses véritables noms et grade, ou bien son numéro matricule.

Dans le cas où il enfreindrait cette règle, il s'expose-rait à une restriction des avantages accordés aux prisonniers de sa catégorie.

Aucune contrainte ne pourra être exercée sur les prisonniers pour obtenir des renseignements relatifs à la situation de leur armée ou de leur pays. Les prisonniers qui refuseront de répondre ne pourront être ni menacés, ni insultés, ni exposés à des désagréments ou désavantages de quelque nature que ce soit.

Si, en raison de son état physique ou mental, un prisonnier est dans l'incapacité d'indiquer son identité, il sera confié au service de santé.

ARTICLE 6.

Tous les effets et objets d'usage personnel — sauf les armes, les chevaux, l'équipement militaire et les papiers militaires — resteront en la possession des prisonniers de guerre, ainsi que les casques métalliques et les masques contre les gaz.

Les sommes dont sont porteurs les prisonniers ne pourront leur être enlevées que sur l'ordre d'un officier et après que leur montant aura été constaté. Un reçu en sera délivré. Les sommes ainsi enlevées devront être portées au compte de chaque prisonnier.

Les pièces d'identité, les insignes de grade, les décorations et les objets de valeur ne pourront être enlevés aux prisonniers.

TÍTULO III

Do cativoiro

SECÇÃO I

Da evacuação dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 7.º

No mais breve prazo possível depois da sua captura, os prisioneiros de guerra serão evacuados para depósitos situados numa região bastante afastada da zona de combate para que se encontrem fora de perigo.

Não poderão ser mantidos, temporariamente, numa zona perigosa senão os prisioneiros que, por motivo dos seus ferimentos ou das suas doenças, corram maiores riscos em ser evacuados do que aí permanecerem.

Os prisioneiros não serão inutilmente expostos ao perigo, aguardando a sua evacuação duma zona de combate.

A evacuação a pé dos prisioneiros não poderá fazer-se normalmente senão por *étapes* de vinte quilómetros por dia, a não ser que a necessidade de atingir os depósitos de água e de géneros exija *étapes* maiores.

ARTIGO 8.º

Os beligerantes são obrigados a notificar reciprocamente toda a captura de prisioneiros no mais breve espaço de tempo possível, por intermédio das repartições de informações tais como são organizadas pelo artigo 77.º São igualmente obrigados a indicar reciprocamente os endereços oficiais para onde a correspondência das famílias possa ser dirigida aos prisioneiros de guerra.

Tam cedo quanto possível, todo o prisioneiro deverá ser colocado em circunstâncias de se corresponder êle próprio com a sua família, nas condições previstas no artigo 36.º e seguintes.

No que diz respeito aos prisioneiros capturados no mar, as disposições do presente artigo serão observadas logo que seja possível após a chegada ao porto.

SECÇÃO II

Dos campos de prisioneiros de guerra

ARTIGO 9.º

Os prisioneiros de guerra poderão ser internados numa cidade, fortaleza ou outra qualquer localidade, com a obrigação de não se afastarem além de certos limites determinados. Poderão igualmente ser internados em campos fechados; não poderão ser encerrados ou detidos senão por medida indispensável de segurança ou de higiene, e somente enquanto durarem as circunstâncias que determinaram essa medida.

Os prisioneiros capturados em regiões doentias ou em que o clima seja pernicioso para pessoas vindas de regiões temperadas serão transportados tam cedo quanto possível, para um clima mais favorável.

Os beligerantes evitarão, tanto quanto possível, reunir num mesmo campo prisioneiros de raças ou nacionalidades diferentes.

Nenhum prisioneiro poderá, em qualquer momento que seja, ser reenviado para uma região em que fique exposto ao fogo da zona de combate, nem ser utilizado para colocar êle próprio certos pontos ou certas regiões ao abrigo do bombardeamento.

TITRE III.

De la captivité.

SECTION I.

De l'évacuation des prisonniers de guerre.

ARTICLE 7.

Dans le plus bref délai possible après leur capture, les prisonniers de guerre seront évacués sur des dépôts situés dans une région assez éloignée de la zone de combat pour qu'ils se trouvent hors de danger.

Ne pourront être maintenus, temporairement, dans une zone dangereuse que les prisonniers qui, en raison de leurs blessures ou de leurs maladies, courraient de plus grands risques à être évacués qu'à rester sur place.

Les prisonniers ne seront pas inutilement exposés au danger, en attendant leur évacuation d'une zone de combat.

L'évacuation à pied des prisonniers ne pourra se faire normalement que par étapes de 20 kilomètres par jour, à moins que la nécessité d'atteindre les dépôts d'eau et de nourriture n'exige de plus longues étapes.

ARTICLE 8.

Les belligérants sont tenus de se notifier réciproquement toute capture de prisonniers dans le plus bref délai possible, par l'intermédiaire des bureaux de renseignements, tels qu'ils sont organisés à l'article 77. Ils sont également tenus de s'indiquer mutuellement les adresses officielles auxquelles les correspondances des familles peuvent être adressées aux prisonniers de guerre.

Aussitôt que faire se pourra, tout prisonnier devra être mis en mesure de correspondre lui-même avec sa famille, dans les conditions prévues aux articles 36 et suivants.

En ce qui concerne les prisonniers capturés sur mer, les dispositions du présent article seront observées aussitôt que possible après l'arrivée au port.

SECTION II.

Des camps de prisonniers de guerre.

ARTICLE 9.

Les prisonniers de guerre pourront être internés dans une ville, forteresse ou localité quelconque, avec l'obligation de ne pas s'en éloigner au delà de certaines limites déterminées. Ils pourront également être internés dans des camps clôturés; il ne pourront être enfermés ou consignés que par mesure indispensable de sûreté ou d'hygiène, et seulement pendant la durée des circonstances qui nécessitent cette mesure.

Les prisonniers capturés dans des régions malsaines ou dont le climat est pernicios pour les personnes venant des régions tempérées seront transportés, aussitôt que possible, sous un climat plus favorable.

Les belligérants éviteront, autant que possible, de réunir dans un même camp des prisonniers de races ou de nationalités différentes.

Aucun prisonnier ne pourra, à quelque moment que ce soit, être renvoyé dans une région où il serait exposé au feu de la zone de combat, ni être utilisé pour mettre par sa présence certains points ou certaines régions à l'abri du bombardement.

CAPÍTULO I

Da instalação dos campos

ARTIGO 10.º

Os prisioneiros de guerra serão alojados em edificios ou em barracões apresentando todas as garantias possíveis de higiene e de salubridade.

Os locais deverão encontrar-se inteiramente ao abrigo de humidade, suficientemente aquecidos e iluminados. Todas as precauções deverão ser tomadas contra o perigo de incêndio.

Quanto aos dormitórios: superfície total, cubagem mínima, material de aquartelamento, as condições serão as mesmas para as tropas de depósito da Potência detentora.

CAPÍTULO II

Da alimentação e do vestuário dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 11.º

A ração alimentar dos prisioneiros de guerra será equivalente em quantidade e qualidade à das tropas de depósito.

Os prisioneiros receberão, além disso, os meios de prepararem eles próprios os suplementos de que vierem a dispor.

Ser-lhes á fornecida água potável em quantidade suficiente. O uso do tabaco será autorizado. Os prisioneiros poderão ser empregados nas cozinhas.

Todas as medidas disciplinares colectivas sobre alimentação serão interditas.

ARTIGO 12.º

O vestuário, roupa branca e calçado serão fornecidos aos prisioneiros de guerra pela Potência detentora. A substituição e a preparação dos mesmos deverão ser asseguradas com regularidade. Além disso os trabalhadores deverão receber uniforme de trabalho em toda a parte em que a natureza do trabalho o exija.

Em todos os campos serão instaladas cantinas em que os prisioneiros poderão abastecer-se, ao preço do comércio local, de géneros alimentícios e objectos para seu uso.

Os lucros obtidos pelas cantinas às administrações dos campos serão utilizados em proveito dos prisioneiros.

CAPÍTULO III

Da higiene nos campos

ARTIGO 13.º

Os beligerantes serão obrigados a tomar todas as medidas de higiene necessárias para assegurar a higiene pessoal e a salubridade dos campos e prevenir as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, dia e noite, de instalações conforme as regras de higiene e mantidas em permanente estado de asseio.

Além disso, e sem prejuizo dos banhos e duchas de que os campos serão providos na medida do possível, será fornecida água em quantidade suficiente aos prisioneiros para os seus cuidados de limpeza corporal.

Deverão ter a possibilidade de se entregar a exercícios físicos e a beneficiar do ar livre.

ARTIGO 14.º

Cada campo possuirá uma enfermaria em que os prisioneiros de guerra recebam assistência, seja ela qual for, de que venham a precisar. Em caso de necessidade, locais de isolamento serão reservados aos doentes atingidos por doenças contagiosas.

CHAPITRE I.

De l'installation des camps.

ARTICLE 10.

Les prisonniers de guerre seront logés dans des bâtiments ou dans des baraquements présentant toutes garanties possibles d'hygiène et de salubrité.

Les locaux devront être entièrement à l'abri de l'humidité, suffisamment chauffés et éclairés. Toutes les précautions devront être prises contre les dangers d'incendie.

Quant aux dortoirs: surface totale, cube d'air minimum, aménagement et matériel de couchage, les conditions seront les mêmes que pour les troupes de dépôt de la Puissance détentrice.

CHAPITRE II.

De la nourriture et de l'habillement des prisonniers de guerre.

ARTICLE 11.

La ration alimentaire des prisonniers de guerre sera équivalente en quantité et qualité à celle des troupes de dépôt.

Les prisonniers recevront, en outre, les moyens de préparer eux-mêmes les suppléments dont ils disposeraient.

De l'eau potable en suffisance leur sera fournie. L'usage du tabac sera autorisé. Les prisonniers pourront être employés aux cuisines.

Toutes mesures disciplinaires collectives portant sur la nourriture sont interdites.

ARTICLE 12.

L'habillement, le linge et les chaussures seront fournis aux prisonniers de guerre par la Puissance détentrice. Le remplacement et les réparations de ces effets devront être assurés régulièrement. En outre, les travailleurs devront recevoir une tenue de travail partout où la nature du travail l'exigera.

Dans tous les camps seront installées des cantines où les prisonniers pourront se procurer, aux prix du commerce local, des denrées alimentaires et des objets usuels.

Les bénéfices procurés par les cantines aux administrations des camps seront utilisés au profit des prisonniers.

CHAPITRE III.

De l'hygiène dans les camps.

ARTICLE 13.

Les belligérants seront tenus de prendre toutes les mesures d'hygiène nécessaires pour assurer la propreté et la salubrité des camps et pour prévenir les épidémies.

Les prisonniers de guerre disposeront, jour et nuit, d'installations conformes aux règles de l'hygiène et maintenues en état constant de propreté.

En outre, et sans préjudice des bains et douches dont les camps seront pourvus dans la mesure du possible, il sera fourni aux prisonniers pour leurs soins de propreté corporelle une quantité d'eau suffisante.

Ils devront avoir la possibilité de se livrer à des exercices physiques et de bénéficier du plein air.

ARTICLE 14.

Chaque camp possédera une infirmerie, où les prisonniers de guerre recevront les soins de toute nature dont ils pourront avoir besoin. Le cas échéant, des locaux d'isolement seront réservés aux malades atteints d'affections contagieuses.

As despesas de tratamento, incluindo as dos aparelhos provisórios de prótese, ficarão a cargo da Potência detentora.

Os beligerantes serão obrigados a fornecer, a pedido, a todo o prisioneiro tratado uma declaração oficial indicando a natureza e a duração da sua doença, assim como a assistência recebida.

Podem os beligerantes autorizar-se mutuamente, por meio de acordos particulares, a reter, nos campos, médicos e enfermeiros encarregados de tratar os seus compatriotas prisioneiros.

Os prisioneiros que sofram de uma doença grave ou cujo estado necessite duma intervenção cirúrgica importante deverão ser admitidos, correndo os encargos por conta da Potência detentora, em toda a formação militar ou civil especialmente indicada para os tratar.

ARTIGO 15.º

Inspecções médicas aos prisioneiros de guerra serão organizadas pelo menos uma vez por mês. Terão por objecto o exame do estado geral de saúde, o estado de asseio, assim como a separação dos doentes com doenças contagiosas, especialmente a tuberculose e venéreas.

CAPÍTULO IV

Das necessidades intelectuais e morais dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 16.º

Toda a latitude será deixada aos prisioneiros de guerra para o exercício da sua religião, inclusive a assistência às cerimónias do seu culto, sendo contudo obrigado a conformar-se com as medidas de ordem e de polícia prescritas pela autoridade militar.

Os ministros de um culto prisioneiros de guerra, qualquer que seja a natureza desse culto, serão autorizados a exercer plenamente o seu mester entre os que professam o mesmo credo.

ARTIGO 17.º

Os beligerantes encorajarão o mais possível as distrações intelectuais e desportivas organizadas pelos prisioneiros de guerra.

CAPÍTULO V

Da disciplina interior dos campos

ARTIGO 18.º

Cada campo de prisioneiros estará colocado sob a autoridade de um oficial responsável.

Além das provas exteriores de respeito previstas pelos regulamentos em vigor nos seus exércitos em relação aos seus nacionais, os prisioneiros de guerra terão por obrigação cumprimentar todos os oficiais da Potência detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra não serão obrigados a saudar senão os oficiais de graduação superior ou igual dessa Potência.

ARTIGO 19.º

O uso de insígnias de hierarquia e condecorações é autorizado.

ARTIGO 20.º

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda a natureza deverão ser comunicados aos prisioneiros de guerra numa língua que eles compreendam. O mesmo princípio será aplicado aos interrogatórios.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais relativas aos oficiais e equiparados

ARTIGO 21.º

Desde o começo das hostilidades os beligerantes terão obrigação de comunicar reciprocamente as hierarquias e

Les frais de traitement, y compris ceux des appareils provisoires de prothèse, seront à la charge de la Puissance détentrice.

Les belligérants seront tenus de remettre, sur demande, à tout prisonnier traité une déclaration officielle indiquant la nature et la durée de sa maladie, ainsi que les soins reçus.

Il sera loisible aux belligérants de s'autoriser mutuellement, par voie d'arrangements particuliers, à retenir dans les camps des médecins et infirmiers chargés de soigner leurs compatriotes prisonniers.

Les prisonniers atteints d'une maladie grave, ou dont l'état nécessite une intervention chirurgicale importante, devront être admis, aux frais de la Puissance détentrice, dans toute formation militaire ou civile qualifiée pour les traiter.

ARTICLE 15.

Des inspections médicales des prisonniers de guerre seront organisées au moins une fois par mois. Elles auront pour objet le contrôle de l'état général de santé et de l'état de propreté, ainsi que le dépistage des maladies contagieuses, notamment de la tuberculose et des affections vénériennes.

CHAPITRE IV.

Des besoins intellectuels et moraux des prisonniers de guerre.

ARTICLE 16.

Toute latitude sera laissée aux prisonniers de guerre pour l'exercice de leur religion, y compris l'assistance aux offices de leur culte, à la seule condition de se conformer aux mesures d'ordre et de police prescrites par l'autorité militaire.

Les ministres d'un culte, prisonniers de guerre, quelle que soit la dénomination de ce culte, seront autorisés à exercer pleinement leur ministère parmi leurs coreligionnaires.

ARTICLE 17.

Les belligérants encourageront le plus possible les distractions intellectuelles et sportives organisées par les prisonniers de guerre.

CHAPITRE V.

De la discipline intérieure des camps.

ARTICLE 18.

Chaque camp de prisonniers de guerre sera placé sous l'autorité d'un officier responsable.

Outre les marques extérieures de respect prévues par les règlements en vigueur dans leurs armées à l'égard de leurs nationaux, les prisonniers de guerre devront le salut à tous les officiers de la Puissance détentrice.

Les officiers prisonniers de guerre ne seront tenus de saluer que les officiers de grade supérieur ou égal de cette Puissance.

ARTICLE 19.

Le port des insignes de grade et des décorations sera autorisé.

ARTICLE 20.

Les règlements, ordres, avertissements et publications de toute nature devront être communiqués aux prisonniers de guerre dans une langue qu'ils comprennent. Le même principe sera appliqué aux interrogatoires.

CHAPITRE VI.

Dispositions spéciales concernant les officiers et assimilés.

ARTICLE 21.

Dès le début des hostilités, les belligérants seront tenus de se communiquer réciproquement les titres et les gra-

as graduações em uso nos seus respectivos exércitos, com o fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os oficiais e equiparados de graduações equivalentes.

Os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra serão tratados com as atenções devidas à sua graduação e à sua idade.

ARTIGO 22.º

Com o fim de assegurar o serviço dos campos de oficiais, soldados prisioneiros de guerra do mesmo exército, e tanto quanto possível falando a mesma língua, para aí serão destacados em número suficiente, tendo-se em atenção a graduação dos oficiais e equiparados.

Estes adquirirão a sua alimentação e o seu vestuário com o soldo que lhes fôr abonado pela Potência detentora. A organização desse serviço pelos próprios oficiais deverá ser favorecida por todas as maneiras.

CAPÍTULO VII

Dos recursos pecuniários dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 23.º

Não havendo acordos particulares entre as Potências beligerantes, especialmente daqueles que são previstos pelo artigo 24.º, os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra receberão da Potência detentora o mesmo soldo que os oficiais de graduação correspondente nos exércitos dessa Potência, com a condição, todavia, que esse soldo não ultrapasse aquele a que eles têm direito nos exércitos do país a que pertencem. Esse soldo ser-lhes-á entregue integralmente, uma vez por mês, se fôr possível, e sem que possa ser feita qualquer dedução para despesas que incumbam à Potência detentora, mesmo que elas sejam em seu favor.

Um acôrdo entre os beligerantes fixará o câmbio aplicável a este pagamento; à falta de um tal acôrdo, o câmbio adoptado será o que se encontrar em vigor no momento da abertura das hostilidades.

Todos os pagamentos efectuados aos prisioneiros de guerra, a título de soldo, deverão ser reembolsados, no fim das hostilidades, pela Potência que os tenha realizado.

ARTIGO 24.º

Desde o princípio das hostilidades os beligerantes fixarão, de comum acôrdo, o montante máximo de dinheiro a receber que os prisioneiros de guerra das diversas graduações e categorias são autorizados a conservar para fazer face às suas despesas. Todo o excedente retirado ou retido a um prisioneiro será, do mesmo modo que todo o depósito de dinheiro efectuado por ele, lançado à sua conta e não poderá ser convertido numa outra moeda sem o seu consentimento.

Os soldos creditados nas suas contas serão entregues aos prisioneiros de guerra no fim do seu cativeiro.

Emquanto este durar, ser-lhes-ão concedidas facilidades para a transferência destas quantias, em todo ou parte, para bancos ou particulares do seu país de origem.

CAPÍTULO VIII

Da transferência de prisioneiros de guerra

ARTIGO 25.º

A não ser que as marchas das operações militares o exijam, os prisioneiros de guerra doentes e feridos não são transferidos emquanto a sua cura possa ser comprometida pela viagem.

ARTIGO 26.º

Em caso de transferência, os prisioneiros de guerra serão avisados com antecedência, oficialmente, do seu novo destino; serão autorizados a levar os seus artigos

des en usage dans leurs armées respectives, en vue d'assurer l'égalité de traitement entre les officiers et assimilés de grades équivalents.

Les officiers et assimilés prisonniers de guerre seront traités avec les égards dus à leur grade et à leur âge.

ARTICLE 22.

En vue d'assurer le service des camps d'officiers, des soldats prisonniers de guerre de la même armée, et autant que possible parlant la même langue, y seront détachés, en nombre suffisant, en tenant compte du grade des officiers et assimilés.

Ceux-ci se procureront leur nourriture et leurs vêtements sur la solde qui leur sera versée par la Puissance détentrice. La gestion de l'ordinaire par les officiers eux-mêmes devra être favorisée de toute manière.

CHAPITRE VII.

Des ressources pécuniaires des prisonniers de guerre.

ARTICLE 23.

Sous réserve d'arrangements particuliers entre les Puissances belligérantes, et notamment de ceux prévus à l'article 24, les officiers et assimilés prisonniers de guerre recevront de la Puissance détentrice la même solde que les officiers de grade correspondant dans les armées de cette Puissance, sous condition, toutefois, que cette solde ne dépasse pas celle à laquelle ils ont droit dans les armées du pays qu'ils ont servi. Cette solde leur sera versée intégralement, une fois par mois si possible, et sans qu'il puisse être fait aucune déduction pour des dépenses incombant à la Puissance détentrice, alors même qu'elles seraient en leur faveur.

Un accord entre les belligérants fixera le taux du change applicable à ce paiement; à défaut de pareil accord, le taux adopté sera celui en vigueur au moment de l'ouverture des hostilités.

Tous les versements effectués aux prisonniers de guerre à titre de solde devront être remboursés, à la fin des hostilités, par la Puissance qu'ils ont servie.

ARTICLE 24.

Dès le début des hostilités, les belligérants fixeront d'un commun accord le montant maximum d'argent comptant que les prisonniers de guerre des divers grades et catégories seront autorisés à conserver par devers eux. Tout excédent retiré ou retenu à un prisonnier sera, de même que tout dépôt d'argent effectué par lui, porté à son compte, et ne pourra être converti en une autre monnaie sans son assentiment.

Les soldes créditeurs de leurs comptes seront versés aux prisonniers de guerre à la fin de leur captivité.

Pendant la durée de celle-ci, des facilités leur seront accordées pour le transfert de ces sommes, en tout ou partie, à des banques ou à des particuliers dans leur pays d'origine.

CHAPITRE VIII.

Du transfert des prisonniers de guerre.

ARTICLE 25.

A moins que la marche des opérations militaires ne l'exige, les prisonniers de guerre malades et blessés ne seront pas transférés tant que leur guérison pourrait être compromise par le voyage.

ARTICLE 26.

En cas de transfert, les prisonniers de guerre seront avisés au préalable officiellement de leur nouvelle destination; ils seront autorisés à emporter leurs effets per-

personais, a sua correspondência e as encomendas chegam a elles endereçadas.

Todas as disposições necessárias serão tomadas para que a correspondência e as encomendas dirigidas para o seu antigo campo lhes sejam transmitidas sem demora.

As quantias depositadas na conta dos prisioneiros transferidos serão enviadas à autoridade competente do lugar da sua nova residência.

As despesas originadas pelas transferências constituem encargo da Potência detentora.

SECÇÃO III

Do trabalho dos prisioneiros de guerra

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 27.º

Os beligerantes poderão empregar como trabalhadores os prisioneiros de guerra válidos, segundo a sua gradação e as suas aptidões, excepto os oficiais e equiparados.

Todavia, se oficiais e equiparados pedirem um trabalho que lhes convenha, este ser-lhes-á procurado na medida do possível.

Os sargentos prisioneiros de guerra só poderão ser empregados em trabalhos de vigilância, a não ser que elles façam o pedido expresso de uma occupação remuneradora.

Os beligerantes são obrigados a colocar, durante toda a duração do cativeiro, os prisioneiros de guerra vítimas de accidentes de trabalho em circunstâncias de poderem aproveitar os beneficios das disposições applicáveis aos trabalhadores da mesma categoria, segundo a legislação da Potência detentora. No que respeita aos prisioneiros de guerra aos quais estas disposições legais não poderiam ser applicadas por motivo da legislação dessa Potência, esta obriga-se a recomendar ao seu corpo legislativo todas as medidas próprias a indemnizar com equidade as vítimas.

CAPÍTULO II

Da organização do trabalho

ARTIGO 28.º

A Potência detentora assumirá a inteira responsabilidade da manutenção da assistência, do tratamento e do pagamento dos salários dos prisioneiros de guerra trabalhando por conta de particulares.

ARTIGO 29.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos para os quais seja fisicamente inapto.

ARTIGO 30.º

A duração do trabalho jornalheiro dos prisioneiros de guerra, inclusive o do trajeto de ida e regresso, não será excessiva e não deverá, em nenhum caso, exceder aquella que é admitida para os trabalhadores civis da região empregados no mesmo trabalho. Será concedido a cada prisioneiro um repouso de vinte e quatro horas consecutivas cada semana, de preferência ao domingo.

CAPÍTULO III

Do trabalho proibido

ARTIGO 31.º

Os trabalhos fornecidos pelos prisioneiros de guerra não terão nenhuma relação directa com as operações da guerra. Em particular é interdito empregar prisioneiros

sonnels, leur correspondance et les colis arrivés à leur adresse.

Toutes dispositions utiles seront prises pour que la correspondance et les colis adressés à leur ancien camp leur soient transmis sans délai.

Les sommes déposées au compte des prisonniers transférés seront transmises à l'autorité compétente du lieu de leur nouvelle résidence.

Les frais causés par les transferts seront à la charge de la Puissance détentrice.

SECTION III.

Du travail des prisonniers de guerre.

CHAPITRE I.

Généralités.

ARTICLE 27.

Les belligérants pourront employer comme travailleurs les prisonniers de guerre valides, selon leur grade et leurs aptitudes, à l'exception des officiers et assimilés.

Toutefois, si des officiers ou assimilés demandent un travail qui leur convienne, celui-ci leur sera procuré dans la mesure du possible.

Les sous-officiers prisonniers de guerre ne pourront être astreints qu'à des travaux de surveillance, à moins qu'ils ne fassent la demande expresse d'une occupation rémunératrice.

Les belligérants seront tenus de mettre, pendant toute la durée de la captivité, les prisonniers de guerre victimes d'accidents du travail au bénéfice des dispositions applicables aux travailleurs de même catégorie selon la législation de la Puissance détentrice. En ce qui concerne les prisonniers de guerre auxquels ces dispositions légales ne pourraient être appliquées en raison de la législation de cette Puissance, celle-ci s'engage à recommander à son corps législatif toutes mesures propres à indemniser équitablement les victimes.

CHAPITRE II.

De l'organisation du travail.

ARTICLE 28.

La Puissance détentrice assumera l'entière responsabilité de l'entretien, des soins, du traitement et du paiement des salaires des prisonniers de guerre travaillant pour le compte de particuliers.

ARTICLE 29.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être employé à des travaux auxquels il est physiquement inapte.

ARTICLE 30.

La durée du travail journalier des prisonniers de guerre, y compris celle du trajet d'aller et de retour, ne sera pas excessive et ne devra, en aucun cas, dépasser celle admise pour les ouvriers civils de la région employés au même travail. Il sera accordé à chaque prisonnier un repos de vingt-quatre heures consécutives chaque semaine, de préférence le dimanche.

CHAPITRE III.

Du travail prohibé.

ARTICLE 31.

Les travaux fournis par les prisonniers de guerre n'auront aucun rapport direct avec les opérations de la guerre. En particulier, il est interdit d'employer des pri-

no fabrico e transporte de armas ou munições de qualquer natureza, assim como no transporte de material destinado às unidades combatentes.

Em caso de violação das disposições precedentes, aos prisioneiros é permitido, depois da execução ou começo de execução da ordem, apresentar as suas reclamações por intermédio de homens de confiança, cujas funções são previstas pelos artigos 43.º e 44.º, ou, na falta de homem de confiança, por intermédio dos representantes da Potência protectora.

ARTIGO 32.º

É interdito empregar prisioneiros de guerra em trabalhos insalubres ou perigosos.

Toda a agravação das condições de trabalho como medida disciplinar é interdita.

CAPÍTULO IV

Dos destacamentos de trabalho

ARTIGO 33.º

O regime dos destacamentos de trabalho deverá ser semelhante ao dos campos de prisioneiros de guerra, em particular no que diz respeito às condições higiénicas, alimentação, assistência em caso de acidente ou doença, correspondência e recepção de encomendas.

Todo o destacamento de trabalho será fornecido por um campo de prisioneiros. O comandante deste campo será responsável pelo cumprimento, no destacamento de trabalho, das disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO V

Do salário

ARTIGO 34.º

Os prisioneiros de guerra não receberão salário nos trabalhos concernentes à administração, utilização e conservação dos campos.

Os prisioneiros empregados em outros trabalhos terão direito a um salário a fixar por acôrdo entre os beligerantes.

Estes acordos especificarão igualmente a parte que a administração do campo poderá reter, a quantia que pertencerá ao prisioneiro de guerra e a maneira como essa quantia será posta à sua disposição durante a duração do seu cativeiro.

Aguardando a conclusão dos citados acordos, a retribuição de trabalho aos prisioneiros será fixada segundo as normas abaixo indicadas:

a) Os trabalhos feitos para o Estado ser-lhes-ão pagos segundo as tarifas em vigor para os militares do exército nacional executando os mesmos trabalhos, ou, no caso de não existir, segundo uma tarifa em relação com os trabalhos executados;

b) Quando os trabalhos tiverem lugar por conta de outras administrações públicas ou por particulares, as condições serão reguladas de acôrdo com a autoridade militar.

O vencimento lançado a crédito do prisioneiro ser-lhe-á entregue no fim do seu cativeiro. Em caso de falecimento será enviado por via diplomática aos herdeiros do falecido.

SECÇÃO IV

Das relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

ARTIGO 35.º

Desde o princípio das hostilidades os beligerantes publicarão as medidas previstas para a execução das disposições da presente secção.

sonniers à la fabrication et au transport d'armes ou de munitions de toute nature, ainsi qu'au transport de matériel destiné à des unités combattantes.

En cas de violation des dispositions de l'alinéa précédent, les prisonniers ont la latitude, après exécution ou commencement d'exécution de l'ordre, de faire présenter leurs réclamations par l'intermédiaire des hommes de confiance dont les fonctions sont prévues aux articles 43 et 44, ou, à défaut d'homme de confiance, par l'intermédiaire des représentants de la Puissance protectrice.

ARTICLE 32.

Il est interdit d'employer des prisonniers de guerre à des travaux insalubres ou dangereux.

Toute aggravation des conditions du travail par mesure disciplinaire est interdite.

CHAPITRE IV.

Des détachements de travail.

ARTICLE 33.

Le régime des détachements de travail devra être semblable à celui des camps de prisonniers de guerre, en particulier en ce qui concerne les conditions hygiéniques, la nourriture, les soins en cas d'accident ou de maladie, la correspondance et la réception des colis.

Tout détachement de travail relèvera d'un camp de prisonniers. Le commandant de ce camp sera responsable de l'observation, dans le détachement de travail, des dispositions de la présente Convention.

CHAPITRE V.

Du salaire.

ARTICLE 34.

Les prisonniers de guerre ne recevront pas de salaire pour les travaux concernant l'administration, l'aménagement et l'entretien des camps.

Les prisonniers employés à d'autres travaux auront droit à un salaire à fixer par des accords entre les beligerants.

Ces accords spécifieront également la part que l'administration du camp pourra retenir, la somme qui appartiendra au prisonnier de guerre et la manière dont cette somme sera mise à sa disposition pendant la durée de sa captivité.

En attendant la conclusion des dits accords, la rétribution du travail des prisonniers sera fixée selon les normes ci-dessous:

a) Les travaux faits pour l'Etat seront payés d'après les tarifs en vigueur pour les militaires de l'armée nationale exécutant les mêmes travaux, ou, s'il n'en existe pas, d'après un tarif en rapport avec les travaux exécutés;

b) Lorsque les travaux ont lieu pour le compte d'autres administrations publiques ou pour des particuliers, les conditions en seront réglées d'accord avec l'autorité militaire.

Le solde restant au crédit du prisonnier lui sera remis à la fin de sa captivité. En cas de décès, il sera transmis par la voie diplomatique aux héritiers du défunt.

SECTION IV.

Des relations des prisonniers de guerre avec l'extérieur.

ARTICLE 35.

Dès le début des hostilités, les belligérants publieront les mesures prévues pour l'exécution des dispositions de la présente section.

ARTIGO 36.º

Cada um dos beligerantes fixará periodicamente o número de cartas e postais que os prisioneiros de guerra das diversas categorias são autorizados a expedir por mês e notificará este número ao outro beligerante. Estas cartas e postais serão enviados pelo correio pela via mais curta. A correspondência não poderá ser retardada nem retida por motivo disciplinar.

No prazo máximo de uma semana depois da sua chegada ao campo e do mesmo modo em caso de doença, a cada prisioneiro será facultado poder escrever à sua família em postal comunicando a sua captura e o estado de saúde. Os ditos postais serão remetidos com a maior brevidade possível e não poderão ser retardados por motivo algum.

Em regra geral, a correspondência dos prisioneiros será redigida na língua da sua nacionalidade. Os beligerantes poderão autorizar a correspondência noutros idiomas.

ARTIGO 37.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente encomendas postais contendo géneros alimentícios e outros artigos destinados ao seu abastecimento ou ao seu vestuário. As encomendas serão enviadas aos destinatários contra recibo.

ARTIGO 38.º

As letras e vales de correio ou valores, assim como as encomendas postais, destinados aos prisioneiros de guerra ou expedidos por eles, quer directamente, quer por intermédio das repartições de informações previstas pelo artigo 77.º, serão isentos de todas as taxas postais, tanto nos países de origem e destino como nos países intermediários.

Os fundos e socorros em géneros destinados aos prisioneiros serão igualmente isentos de todos os direitos de entrada e outros, assim como das tarifas de transporte nos caminhos de ferro explorados pelo Estado.

Os prisioneiros poderão, em caso de urgência reconhecida, ser autorizados a expedir telegramas, pagando as taxas usuais.

ARTIGO 39.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente remessas de livros, que poderão ser submetidos à censura.

Os representantes das Potências protectoras e das sociedades de socorros devidamente reconhecidos e autorizados poderão enviar obras e colecções de livros às bibliotecas dos campos de prisioneiros. O envio destas remessas às bibliotecas não poderá ser retardado sob o pretexto de dificuldades de censura.

ARTIGO 40.º

A censura da correspondência deverá ser feita no mais breve espaço de tempo possível. A verificação das encomendas postais deverá, além disso, efectuar-se em condições de higiene por forma a assegurar a conservação dos géneros que contenham, e, sempre que possível, em presença do destinatário ou de uma pessoa da sua confiança devidamente reconhecida por ele.

As interdições de correspondência editadas pelos beligerantes, por razões militares ou políticas, não poderão ter senão um carácter momentâneo e deverão ser tão breves quanto possível.

ARTIGO 41.º

Os beligerantes assegurarão todas as facilidades para a transmissão de actas, processos ou documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou assinados por eles, especialmente procurações e testamentos.

ARTICLE 36.

Chacun des belligérants fixera périodiquement le nombre des lettres et des cartes postales que les prisonniers de guerre des diverses catégories seront autorisés à expédier par mois, et notifiera ce nombre à l'autre belligérant. Ces lettres et cartes seront transmises par la poste suivant la voie la plus courte. Elles ne pourront être retardées ni retenues pour motifs de discipline.

Dans le délai maximum d'une semaine après son arrivée au camp et de même en cas de maladie, chaque prisonnier sera mis en mesure d'adresser à sa famille une carte postale l'informant de sa capture et de l'état de sa santé. Les dites cartes postales seront transmises avec toute la rapidité possible et ne pourront être retardées d'aucune manière.

En règle générale, la correspondance des prisonniers sera rédigée dans la langue maternelle de ceux-ci. Les belligérants pourront autoriser la correspondance en d'autres langues.

ARTICLE 37.

Les prisonniers de guerre seront autorisés à recevoir individuellement des colis postaux contenant des denrées alimentaires et d'autres articles destinés à leur ravitaillement ou à leur habillement. Les colis seront remis aux destinataires contre quittance.

ARTICLE 38.

Les lettres et envois d'argent ou de valeurs, ainsi que les colis postaux destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux, soit directement, soit par l'intermédiaire des bureaux de renseignements prévus à l'article 77, seront affranchis de toutes taxes postales, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires.

Les dons et secours en nature destinés aux prisonniers seront pareillement affranchis de tous droits d'entrée et autres, ainsi que des taxes de transport sur les chemins de fer exploités par l'Etat.

Les prisonniers pourront, en cas d'urgence reconnue, être autorisés à expédier des télégrammes, contre paiement des taxes usuelles.

ARTICLE 39.

Les prisonniers de guerre seront autorisés à recevoir individuellement des envois de livres, qui pourront être soumis à la censure.

Les représentants des Puissances protectrices et des sociétés de secours dûment reconnues et autorisées pourront envoyer des ouvrages et des collections de livres aux bibliothèques des camps de prisonniers. La transmission de ces envois aux bibliothèques ne pourra être retardée sous prétexte de difficultés de censure.

ARTICLE 40.

La censure des correspondances devra être faite dans le plus bref délai possible. Le contrôle des envois postaux devra, en outre, s'effectuer dans des conditions propres à assurer la conservation des denrées qu'ils pourront contenir et, si possible, en présence du destinataire ou d'un homme de confiance dûment reconnu par lui.

Les interdictions de correspondance édictées par les belligérants, pour des raisons militaires ou politiques, ne pourront avoir qu'un caractère momentané et devront être aussi brèves que possible.

ARTICLE 41.

Les belligérants assureront toutes facilités pour la transmission des actes, pièces ou documents destinés aux prisonniers de guerre ou signés par eux, en particulier des procurations et des testaments.

Tomarão as medidas necessárias para assegurar, em caso de necessidade, a legalização das assinaturas feitas pelos prisioneiros.

SECÇÃO V

Das relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades

CAPITULO I

Das queixas dos prisioneiros de guerra em virtude do regime de cativeiro

ARTIGO 42.º

Os prisioneiros de guerra terão o direito de comunicar às autoridades militares sob o poder das quais se encontrem as suas exposições relativamente ao regime de cativeiro a que os sujeitam.

Terão igualmente o direito de se dirigir aos representantes das Potências protectoras para lhes assinalar os pontos em relação aos quais têm queixas a formular acerca do regime de cativeiro.

Estas disposições e reclamações deverão ser transmitidas com urgência. Mesmo que não lhes seja reconhecido fundamento, não poderão originar qualquer punição.

CAPÍTULO II

Dos representantes dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 43.º

Em toda a localidade em que se encontrem prisioneiros de guerra, estes serão autorizados a designar pessoas de confiança encarregadas de os representar perante as autoridades militares e as Potências protectoras.

Essa indicação será submetida à aprovação da autoridade militar.

As pessoas de confiança serão encarregadas da recepção e da repartição das remessas colectivas. Do mesmo modo, no caso em que os prisioneiros decidam organizar entre si um sistema de assistência mútua, essa organização será da competência das pessoas de confiança. Por outro lado, estas poderão prestar os seus serviços aos prisioneiros para facilitar as suas relações com as sociedades de socorros mencionadas no artigo 78.º

Nos campos dos oficiais e equiparados o oficial prisioneiro de guerra mais antigo dentro da graduação mais elevada será reconhecido como intermediário entre as autoridades do campo e os oficiais e equiparados prisioneiros. Para esse efeito, terão a faculdade de designar um oficial prisioneiro para assistir como intérprete às conferências com as autoridades do campo.

ARTIGO 44.º

Quando as pessoas de confiança sejam empregadas como trabalhadores, a sua actividade como representantes dos prisioneiros de guerra deverá ser contada na duração obrigatória do trabalho.

Todas as facilidades serão dadas às pessoas de confiança para se corresponderem com as autoridades militares e com a Potência protectora. Essa correspondência não será limitada.

Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que o tempo necessário lhe tenha sido concedido para colocar o seu sucessor ao corrente dos assuntos em curso.

Ils prendront les mesures nécessaires pour assurer, en cas de besoin, la légalisation des signatures données par les prisonniers.

SECTION V.

Des rapports des prisonniers de guerre avec les autorités.

CHAPITRE I.

Des plaintes des prisonniers de guerre à raison du régime de la captivité.

ARTICLE 42.

Les prisonniers de guerre auront le droit de faire connaître aux autorités militaires sous le pouvoir desquelles ils se trouvent leurs requêtes concernant le régime de captivité auquel ils sont soumis.

Ils auront également le droit de s'adresser aux représentants des Puissances protectrices pour leur signaler les points sur lesquels ils auraient des plaintes à formuler à l'égard du régime de la captivité.

Ces requêtes et réclamations devront être transmises d'urgence.

Même si elles sont reconnues non fondées, elles ne pourront donner lieu à aucune punition.

CHAPITRE II.

Des représentants des prisonniers de guerre.

ARTICLE 43.

Dans toute localité où se trouveront des prisonniers de guerre, ceux-ci seront autorisés à désigner des hommes de confiance chargés de les représenter vis-à-vis des autorités militaires et des Puissances protectrices.

Cette désignation sera soumise à l'approbation de l'autorité militaire.

Les hommes de confiance seront chargés de la réception et de la répartition des envois collectifs. De même, au cas où les prisonniers décideraient d'organiser entre eux un système d'assistance mutuelle, cette organisation serait de la compétence des hommes de confiance. D'autre part, ceux-ci pourront prêter leurs offices aux prisonniers pour faciliter leurs relations avec les sociétés de secours mentionnées à l'article 78.

Dans les camps d'officiers et assimilés, l'officier prisionnier de guerre le plus ancien dans le grade le plus élevé sera reconnu comme intermédiaire entre les autorités du camp et les officiers et assimilés prisonniers. A cet effet, il aura la faculté de désigner un officier prisionnier pour l'assister en qualité d'interprète au cours des conférences avec les autorités du camp.

ARTICLE 44.

Lorsque les hommes de confiance seront employés comme travailleurs, leur activité comme représentants des prisonniers de guerre devra être comptée dans la durée obligatoire du travail.

Toutes facilités seront accordées aux hommes de confiance pour leur correspondance avec les autorités militaires et avec la Puissance protectrice. Cette correspondance ne sera pas limitée.

Aucun représentant des prisonniers ne pourra être transféré sans que le temps nécessaire lui ait été laissé pour mettre ses successeurs au courant des affaires en cours.

CAPÍTULO III

Das sanções penais
relativas aos prisioneiros de guerra

I — Disposições gerais

ARTIGO 45.º

Os prisioneiros de guerra serão submetidos às leis, regulamentos e ordens em vigor nos exércitos da Potência detentora.

Todo o acto de insubordinação autorizará a seu respeito as medidas previstas por estas leis, regulamentos e ordens.

Ficam ressalvadas todavia as disposições do presente capítulo.

ARTIGO 46.º

Aos prisioneiros de guerra não poderão ser aplicadas pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potência detentora outras penalidades além daquelas que são previstas para os mesmos factos relativamente aos militares dos exércitos nacionais.

Em igualdade de graduação, os oficiais, sargentos ou soldados prisioneiros de guerra cumprindo uma pena disciplinar não serão submetidos a um tratamento menos favorável que aquele previsto, no que diz respeito à mesma pena, nos exércitos da Potência detentora.

São interditos todo o castigo corporal, toda a clausura em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda e qualquer forma de crueldade.

São igualmente interditas as penas colectivas para actos individuais.

ARTIGO 47.º

Os factos constituindo uma falta contra a disciplina, e especialmente a tentativa de evasão, serão averiguados com urgência; para todos os prisioneiros de guerra, graduados ou não, as prisões preventivas serão reduzidas ao mínimo estritamente indispensável.

Os processos judiciais contra os prisioneiros de guerra serão conduzidos tão rapidamente quanto o permitam as circunstâncias; a detenção preventiva será restringida o mais possível.

Em todos os casos a duração da detenção preventiva será deduzida da pena aplicada, disciplinar ou judicialmente, sempre que essa dedução seja admitida para os militares nacionais.

ARTIGO 48.º

Os prisioneiros de guerra não poderão, depois de terem sofrido as penas judiciais ou disciplinares que lhes tiverem sido aplicadas, ser tratados por forma diferente da dos outros prisioneiros.

Todavia, os prisioneiros punidos após uma tentativa de evasão poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, mas não poderá ser feita a supressão de nenhuma das garantias concedidas aos prisioneiros pela presente Convenção.

ARTIGO 49.º

A nenhum prisioneiro de guerra pode ser retirada a sua graduação pela Potência detentora.

Aos prisioneiros punidos disciplinarmente não poderão ser retiradas prerrogativas inerentes à sua graduação. Em particular os oficiais e equiparados a quem sejam aplicadas penas que obriguem a clausura não serão colocados nos mesmos locais que os sargentos ou soldados punidos.

ARTIGO 50.º

Os prisioneiros de guerra evadidos que sejam recapturados antes de terem podido alcançar o seu exército ou

CHAPITRE III.

Des sanctions pénales à l'égard
des prisonniers de guerre.

I — Dispositions générales.

ARTICLE 45.

Les prisonniers de guerre seront soumis aux lois, règlements et ordres en vigueur dans les armées de la Puissance détentrice.

Tout acte d'insubordination autorisera à leur égard les mesures prévues par ces lois, règlements et ordres.

Demeurent réservées, toutefois, les dispositions du présent chapitre.

ARTICLE 46.

Les prisonniers de guerre ne pourront être frappés par les autorités militaires et les tribunaux de la Puissance détentrice d'autres peines que celles qui sont prévues pour les mêmes faits à l'égard des militaires des armées nationales.

A identité de grade, les officiers, sous-officiers ou soldats prisonniers de guerre subissant une peine disciplinaire ne seront pas soumis à un traitement moins favorable que celui prévu, en ce qui concerne la même peine, dans les armées de la Puissance détentrice.

Sont interdites toute peine corporelle, toute incarcération dans des locaux non éclairés par la lumière du jour et, d'une manière générale, toute forme quelconque de cruauté.

Sont également interdites les peines collectives pour des actes individuels.

ARTICLE 47.

Les faits constituant une faute contre la discipline, et notamment la tentative d'évasion, seront constatés d'urgence; pour tous les prisonniers de guerre, gradés ou non, les arrêts preventifs seront réduits au strict minimum.

Les instructions judiciaires contre les prisonniers de guerre seront conduites aussi rapidement que le permettront les circonstances; la détention préventive sera restreinte le plus possible.

Dans tous les cas, la durée de la détention préventive sera déduite de la peine infligée disciplinairement ou judiciairement, pour autant que cette déduction est admise pour les militaires nationaux.

ARTICLE 48.

Les prisonniers de guerre ne pourront, après avoir subi les peines judiciaires ou disciplinares qui leur auront été infligées, être traités différemment des autres prisonniers.

Toutefois, les prisonniers punis à la suite d'une tentative d'évasion pourront être soumis à un régime de surveillance spécial, mais qui ne pourra comporter la suppression d'aucune des garanties accordées aux prisonniers par la présente Convention.

ARTICLE 49.

Aucun prisonnier de guerre ne peut être privé de son grade par la Puissance détentrice.

Les prisonniers punis disciplinairement ne pourront être privés des prérogatives attachées à leur grade. En particulier, les officiers et assimilés qui subiront des peines entraînant privation de liberté ne seront pas placés dans les mêmes locaux que les sous-officiers ou hommes de troupe punis.

ARTICLE 50.

Les prisonniers de guerre évadés qui seraient repris avant d'avoir pu rejoindre leur armée ou quitter le terri-

deixar o território ocupado pelo exército que os capturou, não poderão ser punidos senão com penas disciplinares.

Os prisioneiros que, depois de terem conseguido voltar a juntar-se ao seu exército ou a deixar o território ocupado pelo exército que os capturou, sejam de novo feitos prisioneiros não serão punidos com qualquer pena pela sua evasão anterior.

ARTIGO 51.º

A tentativa de evasão, mesmo no caso de reincidência, não será considerada como uma circunstância agravante no caso em que o prisioneiro de guerra seja entregue aos tribunais por crimes ou delitos contra as pessoas ou contra a propriedade cometidos no decurso dessa tentativa.

Após uma evasão tentada ou consumada, os camaradas do evadido que tenham cooperado na evasão não poderão incorrer por esse facto em uma punição disciplinar.

ARTIGO 52.º

Os beligerantes certificar-se-ão se as autoridades competentes usam da maior indulgência ao terem que se pronunciar sobre se uma infracção cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinar ou judicialmente.

Exercerão uma acção idêntica principalmente quando se tratar de apreciar factos em correlação com a evasão ou tentativa de evasão.

Um prisioneiro não poderá, em razão do mesmo facto ou do mesmo motivo de acusação, ser punido senão uma só vez.

ARTIGO 53.º

Nenhum prisioneiro de guerra punido com uma pena disciplinar que se encontre nas condições previstas para o repatriamento poderá ser retido alegando-se que ele não tem cumprido a sua pena.

Os prisioneiros a repatriar que estejam sob a alçada de uma acção penal poderão ser excluídos do repatriamento até a conclusão da organização, e, em caso de culpa formada, até o cumprimento da pena; aqueles que se encontrem já presos em virtude de um julgamento poderão ser mantidos até o fim da sua detenção.

Os beligerantes trocarão entre si as listas daqueles que não puderem ser repatriados pelos motivos indicados neste mesmo artigo.

II — Penas disciplinares

ARTIGO 54.º

A prisão é a pena disciplinar mais severa que pode ser aplicada a um prisioneiro de guerra.

A duração de uma mesma pena não pode exceder trinta dias.

Este máximo de trinta dias não poderá nunca ser ultrapassado nem mesmo no caso de um prisioneiro ter de responder disciplinarmente por muitas faltas, quer estas tenham ligação entre si ou não.

Quando no decurso ou após o fim dum período de detenção, um prisioneiro seja punido com uma nova pena disciplinar, um prazo de três dias pelo menos separará cada um dos períodos de detenção, desde que um deles seja de dez dias ou mais.

ARTIGO 55.º

Com excepção da disposição a que se refere a última parte do artigo 11.º, são aplicáveis, a título de agravação da pena, aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente as restrições de alimentação admitidas no exército da Potência detentora.

toire occupé par l'armée qui les a capturés ne seront passibles que de peines disciplinaires.

Les prisonniers qui, après avoir réussi à rejoindre leur armée ou à quitter le territoire occupé par l'armée qui les a capturés, seraient de nouveau faits prisonniers ne seront passibles d'aucune peine pour leur fuite antérieure.

ARTICLE 51.

La tentative d'évasion, même s'il y a récidive, ne sera pas considérée comme une circonstance aggravante dans le cas où le prisonnier de guerre serait déféré aux tribunaux pour des crimes ou délits contre les personnes ou contre la propriété commis au cours de cette tentative.

Après une évasion tentée ou consommée, les camarades de l'évadé qui auront coopéré à l'évasion ne pourront encourir de ce chef qu'une punition disciplinaire.

ARTICLE 52.

Les belligérants veilleront à ce que les autorités compétentes usent de la plus grande indulgence dans l'appréciation de la question de savoir si une infraction commise par un prisonnier de guerre doit être punie disciplinairement ou judiciairement.

Il en sera notamment ainsi lorsqu'il s'agira d'apprécier des faits connexes à l'évasion ou à la tentative d'évasion.

Un prisonnier ne pourra, à raison du même fait ou du même chef d'accusation, être puni qu'une seule fois.

ARTICLE 53.

Aucun prisonnier de guerre frappé d'une peine disciplinaire, qui se trouverait dans les conditions prévues pour le rapatriement, ne pourra être retenu pour la raison qu'il n'a pas subi sa peine.

Les prisonniers à rapatrier qui seraient sous le coup d'une poursuite pénale pourront être exclus du rapatriement jusqu'à la fin de la procédure, et, le cas échéant, jusqu'à l'exécution de la peine; ceux qui seraient déjà détenus en vertu d'un jugement pourront être retenus jusqu'à la fin de leur détention.

Les belligérants se communiqueront les listes de ceux qui ne pourront être rapatriés pour les motifs indiqués à l'alinéa précédent.

II — Peines disciplinares.

ARTICLE 54.

Les arrêts sont la peine disciplinaire la plus sévère qui puisse être infligée à un prisonnier de guerre.

La durée d'une même punition ne peut dépasser trente jours.

Ce maximum de trente jours ne pourra pas davantage être dépassé dans le cas de plusieurs faits dont un prisonnier aurait à répondre disciplinairement au moment où il est statué à son égard, que ces faits soient connexes ou non.

Lorsqu'au cours ou après la fin d'une période d'arrêts, un prisonnier sera frappé d'une nouvelle peine disciplinaire, un délai de trois jours au moins séparera chacune des périodes d'arrêts, dès que l'une d'elles est de dix jours ou plus.

ARTICLE 55.

Sous réserve de la disposition faisant l'objet du dernier alinéa de l'article 11, sont applicables, à titre d'aggravation de peine, aux prisonniers de guerre punis disciplinairement les restrictions de nourriture admises dans les armées de la Puissance détentrice.

Todavia, estas restrições não poderão ser ordenadas senão no caso em que o estado de saúde dos prisioneiros punidos o permita.

ARTIGO 56.º

Em caso algum, os prisioneiros de guerra poderão ser transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, trabalhos forçados, etc.), para aí cumprirem penas disciplinares.

Nos locais nos quais cumpram as penas disciplinares serão respeitados os preceitos da higiene.

Aos prisioneiros punidos são dados os meios necessários para que possam encontrar-se permanentemente em estado de asseio.

Todos os dias estes prisioneiros terão a faculdade de fazer exercício ou permanecer ao ar livre pelo menos durante duas horas.

ARTIGO 57.º

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas.

As encomendas e as remessas de dinheiro poderão não ser entregues aos destinatários senão depois de expirado o prazo da pena. Se se der o caso de as encomendas não distribuídas conterem gêneros sujeitos a deterioração, estes serão destinados à enfermaria ou à cozinha do campo.

ARTIGO 58.º

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados, quando o pedirem, a apresentar-se à visita médica diária. Receberão a assistência julgada necessária pelo médico e, no caso de necessidade, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para os hospitais.

ARTIGO 59.º

Exceptuada a competência dos tribunais e autoridades militares superiores, as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão por um oficial munido de poderes disciplinares na sua qualidade de comandante de campo ou de destacamento, ou pelo oficial responsável que o substitua.

III — Das diligências judiciais

ARTIGO 60.º

Quando da instauração de um processo judicial contra um prisioneiro de guerra, a Potência detentora avisará logo que o possa, e sempre antes da data fixada para a abertura dos debates, o representante da Potência protectora.

Este aviso conterá as indicações seguintes:

- a) Estado civil e graduação do prisioneiro;
- b) Lugar da prisão ou da detenção;
- c) Especificação do ou dos motivos de acusação, acompanhados da citação das disposições legais aplicáveis.

No caso de não ser possível fornecer neste aviso a indicação do tribunal que o há-de julgar, a da data da abertura dos debates e a do local onde eles terão lugar, estas indicações serão fornecidas posteriormente ao representante da Potência protectora o mais breve possível, e em todos os casos três semanas pelo menos antes da abertura dos debates.

ARTIGO 61.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido ocasião de se defender.

Nenhum prisioneiro poderá ser constrangido a reconhecer-se culpado do facto de que é acusado.

ARTIGO 62.º

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um defensor de carreira da sua escolha e de recorrer, se houver necessidade, ao serviço de um intérprete

Toutefois, ces restrictions ne pourront être ordonnées que si l'état de santé des prisonniers punis le permet.

ARTICLE 56.

En aucun cas, les prisonniers de guerre ne pourront être transférés dans les établissements pénitentiaires (prisons, pénitenciers, bagnes, etc.) pour y subir des peines disciplinaires.

Les locaux dans lesquels seront subies les peines disciplinaires seront conformes aux exigences de l'hygiène.

Les prisonniers punis seront mis à même de se tenir en état de propreté.

Chaque jour, ces prisonniers auront la faculté de prendre de l'exercice ou de séjourner en plein air pendant au moins deux heures.

ARTICLE 57.

Les prisonniers de guerre punis disciplinairement seront autorisés à lire et à écrire, ainsi qu'à expédier et à recevoir des lettres.

En revanche, les colis et les envois d'argent pourront n'être délivrés aux destinataires qu'à l'expiration de la peine. Si les colis non distribués contiennent des denrées périssables, celles-ci seront versées à l'infirmerie ou à la cuisine du camp.

ARTICLE 58.

Les prisonniers de guerre punis disciplinairement seront autorisés, sur leur demande, à se présenter à la visite médicale quotidienne. Ils recevront les soins jugés nécessaires par les médecins et, le cas échéant, seront évacués sur l'infirmerie du camp ou sur les hôpitaux.

ARTICLE 59.

Réserve faite de la compétence des tribunaux et des autorités militaires supérieures, les peines disciplinaires ne pourront être prononcées que par un officier muni de pouvoirs disciplinares en sa qualité de commandant de camp ou de détachement, ou par l'officier responsable qui le remplace.

III — Poursuites judiciaires.

ARTICLE 60.

Lors de l'ouverture d'une procédure judiciaire dirigée contre un prisonnier de guerre, la Puissance détentrice en avertira aussitôt qu'elle pourra le faire, et toujours avant la date fixée pour l'ouverture des débats, le représentant de la Puissance protectrice.

Cet avis contiendra les indications suivantes :

- a) état civil et grade du prisonnier;
- b) lieu de séjour ou de détention;
- c) spécification du ou des chefs d'accusation, avec mention des dispositions légales applicables.

S'il n'est pas possible de donner dans cet avis l'indication du tribunal qui jugera l'affaire, celle de la date d'ouverture des débats et celle du local où ils auront lieu, ces indications seront fournies ultérieurement au représentant de la Puissance protectrice, le plus tôt possible, et en tout cas trois semaines au moins avant l'ouverture des débats.

ARTICLE 61.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être condamné sans avoir eu l'occasion de se défendre.

Aucun prisonnier ne pourra être contraint de se reconnaître coupable du fait dont il est accusé.

ARTICLE 62.

Le prisonnier de guerre sera en droit d'être assisté par un défenseur qualifié de son choix et de recourir, si c'est nécessaire, aux offices d'un interprète compétent. Il sera

competente. Será avisado d'este direito em tempo útil, antes dos debates, pela Potência detentora.

Na falta de escolha feita pelo prisioneiro a Potência protectora poderá fornecer-lhe um defensor. A Potência detentora remeterá à Potência protectora, a pedido desta, uma relação das pessoas em condições para apresentarem defesa.

Os representantes da Potência protectora terão o direito de assistir aos debates da causa.

A única excepção a essa regra é aquela em que os debates da causa precisam ficar secretos no interesse da segurança do Estado. A Potência detentora informará disso a Potência protectora.

ARTIGO 63.º

Uma sentença do julgamento não poderá ser lavrada, tratando-se dum prisioneiro de guerra, senão pelos mesmos tribunais e segundo a mesma fórmula que a respeito das pessoas pertencentes ao exército da Potência detentora.

ARTIGO 64.º

Todo o prisioneiro de guerra terá o direito de recorrer contra toda a sentença dada a seu respeito, da mesma maneira que aos indivíduos pertencentes ao exército da Potência detentora.

ARTIGO 65.º

As sentenças pronunciadas contra os prisioneiros de guerra serão imediatamente comunicadas à Potência protectora.

ARTIGO 66.º

Se a pena de morte fôr dada a um prisioneiro de guerra, uma comunicação expondo em detalhe a natureza e as circunstâncias da infracção será dirigida, o mais cedo possível, ao representante da Potência protectora para ser transmitida à Potência em cujo exército o prisioneiro serviu. A sentença não será executada sem que expire o prazo de, pelo menos, três meses a partir desta comunicação.

ARTIGO 67.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado do benefício das disposições do artigo 42.º da presente Convenção em seguida a uma sentença ou de qualquer outra das suas disposições.

TÍTULO IV

Do fim do cativo

SECÇÃO I

Do repatriamento directo e da hospitalização em país neutro

ARTIGO 68.º

Os beligerantes são obrigados a reenviar para os seus países independentemente de hierarquia e número, uma vez em estado de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente doentes e gravemente feridos.

Acordos entre os beligerantes fixarão, tendo isso em vista, tam cedo quanto possível os casos de invalidez ou doença obrigando a repatriamento directo, assim como os casos obrigando eventualmente a hospitalização em país neutro. Aguardando que estes acordos sejam concluídos, os beligerantes poderão utilizar-se do acôrdo tipo anexo, a título de documentário, à presente Convenção.

ARTIGO 69.º

Desde a abertura das hostilidades os beligerantes entender-se-ão reciprocamente para nomear comissões

avisé de son droit, en temps utile avant les débats, par la Puissance détentrice.

A défaut d'un choix par le prisonnier, la Puissance protectrice pourra lui procurer un défenseur. La Puissance détentrice remettra à la Puissance protectrice, sur la demande de celle-ci, une liste de personnes qualifiées pour présenter la défense.

Les représentants de la Puissance protectrice auront le droit d'assister aux débats de la cause.

La seule exception à cette règle est celle où les débats de la cause doivent rester secrets dans l'intérêt de la sûreté de l'Etat. La Puissance détentrice en prévenirait la Puissance protectrice.

ARTICLE 63.

Un jugement ne pourra être prononcé à la charge d'un prisonnier de guerre que par les mêmes tribunaux et suivant la même procédure qu'à l'égard des personnes appartenant aux forces armées de la Puissance détentrice.

ARTICLE 64.

Tout prisonnier de guerre aura le droit de recourir contre tout jugement rendu à son égard, de la même manière que les individus appartenant aux forces armées de la Puissance détentrice.

ARTICLE 65.

Les jugements prononcés contre les prisonniers de guerre seront immédiatement communiqués à la Puissance protectrice.

ARTICLE 66.

Si la peine de mort est prononcée contre un prisonnier de guerre, une communication exposant en détail la nature et les circonstances de l'infraction sera adressée, au plus tôt, au représentant de la Puissance protectrice, pour être transmise à la Puissance dans les armées de laquelle le prisonnier a servi. Le jugement ne sera pas exécuté avant l'expiration d'un délai d'au moins trois mois à partir de cette communication.

ARTICLE 67.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être privé du bénéfice des dispositions de l'article 42 de la présente Convention à la suite d'un jugement ou autrement.

TITRE IV.

De la fin de la captivité.

SECTION I.

Du rapatriement direct et de l'hospitalisation en pays neutre.

ARTICLE 68.

Les belligérants seront tenus de renvoyer dans leur pays, sans égard au grade ni au nombre, après les avoir mis en état d'être transportés, les prisonniers de guerre grands malades et grands blessés.

Des accords entre les belligérants fixeront en conséquence, aussitôt que possible, les cas d'invalidité ou de maladie entraînant le rapatriement direct, ainsi que les cas entraînant éventuellement l'hospitalisation en pays neutre. En attendant que ces accords soient conclus, les belligérants pourront se référer à l'accord-type annexé, à titre documentaire, à la présente Convention.

ARTICLE 69.

Dès l'ouverture des hostilités, les belligérants s'entendront pour nommer des commissions médicales mix-

médicas mixtas. Essas comissões serão compostas de três membros, dos quais dois pertencendo a um país neutro e o outro será designado pela Potência detentora; um dos médicos do país neutro presidirá. Estas comissões médicas mixtas procederão ao exame dos prisioneiros doentes ou feridos e tomarão todas as decisões necessárias a este respeito.

As decisões destas comissões serão tomadas por maioria e executadas no mais breve espaço de tempo.

ARTIGO 70.º

Além daqueles que tenham sido designados pelo médico do campo, os prisioneiros de guerra abaixo mencionados serão submetidos à visita da comissão médica mixta mencionada no artigo 69.º, em virtude do seu repatriamento directo ou da sua hospitalização em país neutro:

a) Os prisioneiros que façam o pedido directamente ao médico do campo;

b) Os prisioneiros que forem apresentados pelas pessoas de confiança previstas pelo artigo 43.º, estas quer actuando por sua própria iniciativa ou a pedido dos próprios prisioneiros;

c) Os prisioneiros que tiverem sido propostos pela Potência nos exércitos da qual eles serviram ou por uma associação de socorros devidamente reconhecida e autorizada por essa Potência.

ARTIGO 71.º

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes de trabalho, excepção feita dos feridos voluntariamente, aproveitarão, no que diz respeito a repatriamento ou hospitalização eventual em país neutro, dos benefícios das mesmas disposições.

ARTIGO 72.º

Durante a duração das hostilidades e por razões de humanidade, os beligerantes poderão concluir acordos tendo em vista o repatriamento directo ou a hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra válidos tendo sofrido um longo cativeiro.

ARTIGO 73.º

As despesas de repatriamento ou de transporte num país neutro dos prisioneiros de guerra, ficarão a cargo, a partir da fronteira da Potência detentora, da Potência em cujos exércitos esses prisioneiros sirvam.

ARTIGO 74.º

Nenhum repatriado poderá ser empregado num serviço militar activo.

SECÇÃO II

Da libertação e do repatriamento no fim das hostilidades

ARTIGO 75.º

Quando os beligerantes concluírem uma convenção de armistício, deverão, em princípio, nela incluir disposições dizendo respeito a repatriamento dos prisioneiros de guerra. Se as disposições a esse respeito não tiverem podido ser insertas nessa convenção, os beligerantes entrarão, o mais cedo possível em ligação para esse efeito. Em todos os casos o repatriamento dos prisioneiros efectuar-se-á no mais breve espaço de tempo após a conclusão da paz.

Os prisioneiros de guerra que estejam sob a alçada de um tribunal por um crime ou delito de direito comum poderão todavia ser demorados até final da organização do processo e, em caso de necessidade, até expirar a pena. Proceder-se-á de igual forma para os condenados por crime ou delito de direito comum.

Ces commissions seront composées de trois membres, dont deux appartenant à un pays neutre et un désigné par la Puissance détentrice; l'un des médecins du pays neutre présidera. Ces commissions médicales mixtes procéderont à l'examen des prisonniers malades ou blessés et prendront toutes décisions utiles à leur égard.

Les décisions de ces commissions seront prises à la majorité et exécutées dans le plus bref délai.

ARTICLE 70.

Outre ceux qui auront été désignés par le médecin du camp, les prisonniers de guerre suivants seront soumis à la visite de la commission médicale mixte mentionnée à l'article 69, en vue de leur rapatriement direct ou de leur hospitalisation en pays neutre:

a) les prisonniers qui en feront la demande directement au médecin du camp;

b) les prisonniers qui seront présentés par les hommes de confiance prévus à l'article 43, ceux-ci agissant de leur propre initiative ou à la demande des prisonniers eux mêmes;

c) les prisonniers qui auront été proposés par la Puissance dans les armées de laquelle ils ont servi ou par une association de secours dûment reconnue et autorisée par cette Puissance.

ARTICLE 71.

Les prisonniers de guerre victimes d'accidents du travail, exception faite des blessés volontaires, seront mis, en ce qui concerne le rapatriement ou éventuellement l'hospitalisation en pays neutre, au bénéfice des mêmes dispositions.

ARTICLE 72.

Pendant la durée des hostilités et pour des raisons d'humanité, les belligérants pourront conclure des accords en vue du rapatriement direct ou de l'hospitalisation en pays neutre des prisonniers de guerre valides ayant subi une longue captivité.

ARTICLE 73.

Les frais de rapatriement ou de transport dans un pays neutre des prisonniers de guerre seront supportés, à partir de la frontière de la Puissance détentrice, par la Puissance dans les armées de laquelle ces prisonniers ont servi.

ARTICLE 74.

Aucun rapatrié ne pourra être employé à un service militaire actif.

SECTION II.

De la libération et du rapatriement à la fin des hostilités.

ARTICLE 75.

Lorsque les belligérants concluront une convention d'armistice, ils devront, en principe, y faire figurer des stipulations concernant le rapatriement des prisonniers de guerre. Si des stipulations à cet égard n'ont pas pu être insérées dans cette convention, les belligérants se mettront néanmoins, le plus tôt possible, en rapport à cet effet. Dans tous les cas, le rapatriement des prisonniers s'effectuera dans le plus bref délai après la conclusion de la paix.

Les prisonniers de guerre qui seraient sous le coup d'une poursuite pénale pour un crime ou un délit de droit commun pourront toutefois être retenus jusqu'à la fin de la procédure et, le cas échéant, jusqu'à l'expiration de la peine. Il en sera de même de ceux condamnés pour un crime ou délit de droit commun.

De acôrdo entre os beligerantes, comissões poderão ser instituídas com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e assegurar o seu repatriamento.

TÍTULO V

Do falecimento dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 76.º

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão recebidos e instruídos nas mesmas condições que para os militares do exército nacional.

Seguir-se-ão as mesmas regras no que diz respeito às peças relativas à constatação dos falecimentos.

Os beligerantes assegurar-se-ão de que os prisioneiros de guerra falecidos no cativeiro sejam enterrados com decência e que os túmulos tenham todas as indicações necessárias, sejam respeitados e convenientemente conservados.

TÍTULO VI

Das repartições de socorros e de informações concernentes aos prisioneiros de guerra

ARTIGO 77.º

Desde o começo das hostilidades, cada uma das Potências beligerantes, assim como as Potências neutras que tiverem recolhido beligerantes constituirão uma repartição oficial de informações sobre os prisioneiros de guerra que se encontrem no seu território.

No mais breve espaço de tempo possível, cada uma das Potências beligerantes informará a sua repartição de informações de toda a captura de prisioneiros efectuada pelos seus exércitos, dando-lhe todos os esclarecimentos da identificação de que disponha, permitindo avisar rapidamente as famílias interessadas, e fazendo-lhe conhecer os endereços oficiais para os quais as famílias poderão escrever aos prisioneiros.

A repartição de informações fará chegar com urgência todas estas indicações às Potências interessadas por intermédio, por um lado, das Potências protectoras e, por outro lado, da repartição central prevista pelo artigo 79.º

A repartição de informações, encarregada de responder a todos os pedidos que digam respeito a todos os prisioneiros de guerra, receberá dos diversos serviços competentes todas as indicações relativas aos internamentos e permutas, colocação em liberdade sob palavra, repatriamentos, evasões, permanência nos hospitais, falecimentos, assim como outras informações necessárias para estabelecer e manter em dia uma ficha individual por cada prisioneiro de guerra.

A repartição inscreverá sobre essa ficha, na medida do possível e sob reserva das disposições do artigo 5.º: o número de matrícula, os nomes e apelidos, a data e lugar do nascimento, a graduação e a unidade do interessado, o apelido do pai e o nome da mãe, a direcção da pessoa a avisar em caso de acidente, os ferimentos, a data e o lugar de captura, do internamento, dos ferimentos, da morte, assim como todos os outros esclarecimentos importantes.

Listas semanais contendo todos os novos esclarecimentos susceptíveis de facilitar a identificação de cada prisioneiro serão transmitidas às Potências interessadas.

A ficha individual do prisioneiro de guerra será remetida após a conclusão da paz à Potência que ele tenha servido.

A repartição de informações terá além disso a seu cargo recolher todos os objectos de uso pessoal, valores, correspondência, cadernetas, documentos de identifica-

D'entente entre les belligérants, des commissions pourront être instituées dans le but de rechercher les prisonniers dispersés et d'assurer leur rapatriement.

TITRE V.

Du décès des prisonniers de guerre.

ARTICLE 76.

Les testaments des prisonniers de guerre seront reçus et dressés dans les mêmes conditions que pour les militaires de l'armée nationale.

On suivra également les mêmes règles en ce qui concerne les pièces relatives à la constatation des décès.

Les belligérants veilleront à ce que les prisonniers de guerre décédés en captivité soient enterrés honorablement et à ce que les tombes portent toutes indications utiles, soient respectées et convenablement entretenues.

TITRE VI.

Des bureaux de secours et de renseignements concernant les prisonniers de guerre.

ARTICLE 77.

Dès le début des hostilités, chacune des Puissances belligérantes, ainsi que les Puissances neutres qui auront recueilli des belligérants, constitueront un bureau officiel de renseignements sur les prisonniers de guerre se trouvant sur leur territoire.

Dans le plus bref délai possible, chacune des Puissances belligérantes informera son bureau de renseignements de toute capture de prisonniers effectuée par ses armées, en lui donnant tous renseignements d'identité dont elle dispose permettant d'aviser rapidement les familles intéressées, et en lui faisant connaître les adresses officielles auxquelles les familles pourront écrire aux prisonniers.

Le bureau de renseignements fera parvenir d'urgence toutes ces indications aux Puissances intéressées, par l'entremise, d'une part, des Puissances protectrices et, d'autre part, de l'agence centrale prévue à l'article 79.

Le bureau de renseignements, chargé de répondre à toutes les demandes qui concernent les prisonniers de guerre, recevra des divers services compétents toutes les indications relatives aux internements et aux mutations, aux mises en liberté sur parole, aux rapatriements, aux évasions, aux séjours dans les hôpitaux, aux décès, ainsi que les autres renseignements nécessaires pour établir et tenir à jour une fiche individuelle pour chaque prisonnier de guerre.

Le bureau portera sur cette fiche, dans la mesure du possible et sous réserve des dispositions de l'article 5: le numéro matricule, les nom et prénoms, la date et le lieu de naissance, le grade et le corps de troupe de l'intéressé, le prénom du père et le nom de la mère, l'adresse de la personne à aviser en cas d'accident, les blessures, la date et le lieu de la capture, de l'internement, des blessures, de la mort, ainsi que tous les autres renseignements importants.

Des listes hebdomadaires contenant tous les nouveaux renseignements susceptibles de faciliter l'identification de chaque prisonnier seront transmises aux Puissances intéressées.

La fiche individuelle du prisonnier de guerre sera remise après la conclusion de la paix à la Puissance qu'il aura servi.

Le bureau de renseignements sera en outre tenu de recueillir tous les objets d'usage personnel, valeurs, correspondances, carnets de solde, signes d'identité, etc.,

ção, etc., que tiverem sido abandonados pelos prisioneiros de guerra repatriados, postos em liberdade sob palavra, evadidos ou mortos, e os enviar aos países interessados.

ARTIGO 78.º

As sociedades de socorros para prisioneiros de guerra regularmente constituídas segundo a lei dos seus países e tendo por objecto serem as intermediárias de acção de assistência receberão da parte dos beligerantes, por elas e pelos seus agentes devidamente acreditados, toda a facilidade nos limites traçados pelas necessidades militares para realizarem eficazmente a sua tarefa humanitária. Os delegados destas sociedades poderão ser admitidos para distribuir socorros nos campos, assim como nas estações de *étapes* dos prisioneiros repatriados, mediante uma permissão pessoal passada pela autoridade militar e tomando o compromisso, por escrito, de se submeter a todas as medidas de ordem e de polícia que esta prescreva.

ARTIGO 79.º

Uma repartição central de informações sobre prisioneiros de guerra será criada em país neutro. O Comité Internacional da Cruz Vermelha proporá às Potências interessadas, se o julgar necessário, a organização dessa repartição.

Essa repartição será encarregada de concentrar todos os esclarecimentos interessando os prisioneiros que ela possa obter por vias oficiais ou particulares; transmiti-los a o mais rapidamente possível ao país de origem dos prisioneiros ou à Potência que eles tenham servido.

Estas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a actividade humanitária do Comité Internacional da Cruz Vermelha.

ARTIGO 80.º

As repartições de informações gozarão de franquia de correio em matéria postal, assim como de todas as excepções previstas pelo artigo 38.º

TÍTULO VII

Da applicação da Convenção a certas categorias de civis

ARTIGO 81.º

Os indivíduos que seguem as forças armadas sem delas fazerem directamente parte, tais como correspondentes, repórteres de jornais, vivandeiras, fornecedores, que caírem em poder do inimigo e que este julgue conveniente a sua detenção, terão direito a ser tratados como prisioneiros de guerra, contanto que se encontrem munidos de uma autorização da autoridade militar das forças do exército que eles acompanhavam.

TÍTULO VIII

Da execução da Convenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 82.º

As disposições da presente Convenção deverão ser respeitadas pelas Altas Partes Contratantes em todas as circunstâncias.

No caso em que, em tempo de guerra, um dos beligerantes não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão todavia obrigatórias entre os beligerantes que nela participam.

qui auront été délaissés par les prisonniers de guerre rapatriés, libérés sur parole, évadés ou décédés, et de les transmettre aux pays intéressés.

ARTICLE 78.

Les sociétés de secours pour les prisonniers de guerre, régulièrement constituées selon la loi de leur pays, et ayant pour objet d'être les intermédiaires de l'action charitable, recevront de la part des belligérants, pour elles et pour leurs agents dûment accrédités, toute facilité, dans les limites tracées par les nécessités militaires, pour accomplir efficacement leur tâche d'humanité. Les délégués de ces sociétés pourront être admis à distribuer des secours dans les camps, ainsi qu'aux lieux d'étape des prisonniers rapatriés, moyennant une permission personnelle délivrée par l'autorité militaire et en prenant l'engagement, par écrit, de se soumettre à toutes les mesures d'ordre et de police que celle-ci prescrirait.

ARTICLE 79.

Une agence centrale de renseignements sur les prisonniers de guerre sera créée en pays neutre. Le Comité international de la Croix-Rouge proposera aux Puissances intéressées, s'il le juge nécessaire, l'organisation d'une telle agence.

Cette agence sera chargée de concentrer tous les renseignements, intéressant les prisonniers, qu'elle pourra obtenir par les voies officielles ou privées; elle les transmettra le plus rapidement possible au pays d'origine des prisonniers ou à la Puissance qu'ils auront servie.

Ces dispositions ne devront pas être interprétées comme restreignant l'activité humanitaire du Comité international de la Croix-Rouge.

ARTICLE 80.

Les bureaux de renseignements jouiront de la franchise de port en matière postale, ainsi que de toutes exemptions prévues à l'article 38.

TITRE VII.

De l'application de la Convention à certaines catégories de civils.

ARTICLE 81.

Les individus qui suivent les forces armées sans en faire directement partie, tels que les correspondants, les reporters de journaux, les vivandiers, les fournisseurs, qui tomberont au pouvoir de l'ennemi et que celui-ci jugera utile de détenir, auront droit au traitement des prisonniers de guerre, à condition qu'ils soient munis d'une légitimation de l'autorité militaire des forces armées qu'ils accompagnaient.

TITRE VIII.

De l'exécution de la Convention.

SECTION I.

Dispositions générales.

ARTICLE 82.

Les dispositions de la présente Convention devront être respectées par les Hautes Parties Contractantes en toutes circonstances.

Au cas où, en temps de guerre, un des belligérants ne serait pas partie à la Convention, ses dispositions demeureront néanmoins obligatoires entre les belligérants qui y participent.

ARTIGO 83.º

As Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de concluir convenções especiais sobre os assuntos relativos aos prisioneiros de guerra que lhes pareça oportuno regular particularmente.

Os prisioneiros de guerra beneficiarão desses acordos até a conclusão do repatriamento, salvo disposições expressas contrárias contidas nos já citados acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoráveis tomadas por uma ou outra das Potências beligerantes a respeito dos prisioneiros que elas tenham em seu poder.

Com o fim de assegurar a aplicação, de parte a parte, das disposições da presente Convenção, e de facilitar a conclusão das convenções especiais acima previstas, os beligerantes poderão autorizar, desde o começo das hostilidades, reuniões de representantes das autoridades respectivas encarregadas da administração dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 84.º

O texto da presente Convenção e das Convenções especiais previstas pelo artigo precedente será afixado, tanto quanto possível, na língua pátria dos prisioneiros de guerra e em lugares onde possa ser consultada por todos os prisioneiros.

O texto destas Convenções será comunicado, a seu pedido, aos prisioneiros que se encontrem na impossibilidade de tomar conhecimento do texto afixado.

ARTIGO 85.º

As Altas Partes Contratantes comunicarão entre si, por intermédio do Conselho Federal Suíço, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam ser levadas a adoptar para assegurar a aplicação da presente Convenção.

SECÇÃO II

Da organização do «contrôle»

ARTIGO 86.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem que a aplicação regular da presente Convenção encontrará uma garantia na possibilidade de colaboração das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses dos beligerantes; a esse respeito as Potências protectoras poderão, além do seu pessoal diplomático, designar delegados saídos do pessoal sob a sua alçada ou daquele que esteja sob a alçada das outras Potências neutras. Estes delegados deverão ser submetidos à aprovação do beligerante junto do qual venham a exercer a sua missão.

Os representantes da Potência protectora ou os seus delegados acreditados serão autorizados a dirigir-se a todas as localidades, sem excepção alguma, em que se encontrem internados prisioneiros de guerra. Terão acesso em todos os locais ocupados por prisioneiros e poderão entrar em relação com estes, geralmente sem testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de intérpretes.

Os beligerantes facilitarão, na mais larga medida possível, a tarefa dos representantes ou dos delegados acreditados da Potência protectora. As autoridades militares serão informadas da sua visita.

Os beligerantes poderão entrar em acôrdo para admitir que pessoas da própria nacionalidade dos prisioneiros sejam permitidas a participar nas viagens de inspecção.

ARTIGO 87.º

Em caso de desacôrdo entre os beligerantes na aplicação das disposições da presente Convenção, as Potên-

ARTICLE 83.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de conclure des conventions spéciales sur toutes questions relatives aux prisonniers de guerre qu'il leur paraîtrait opportun de régler particulièrement.

Les prisonniers de guerre resteront au bénéfice de ces accords jusqu'à l'achèvement du rapatriement, sauf stipulations expresses contraires contenues dans les susdits accords ou dans des accords ultérieurs, ou également sauf mesures plus favorables prises par l'une ou l'autre des Puissances belligérantes à l'égard des prisonniers qu'elles détiennent.

En vue d'assurer l'application, de part et d'autre, des stipulations de la présente Convention, et de faciliter la conclusion des conventions spéciales prévues ci-dessus, les belligérants pourront autoriser, dès le début des hostilités, des réunions de représentants des autorités respectives chargées de l'administration des prisonniers de guerre.

ARTICLE 84.

Le texte de la présente Convention et des conventions spéciales prévues à l'article précédent sera affiché, autant que possible dans la langue maternelle des prisonniers de guerre, à des emplacements où il pourra être consulté par tous les prisonniers.

Le texte de ces conventions sera communiqué, sur leur demande, aux prisonniers qui se trouveraient dans l'impossibilité de prendre connaissance du texte affiché.

ARTICLE 85.

Les Hautes Parties Contractantes se communiqueront par l'intermédiaire du Conseil fédéral suisse les traductions officielles de la présente Convention, ainsi que les lois et règlements qu'elles pourront être amenées à adopter pour assurer l'application de la présente Convention.

SECTION II.

De l'organisation du contrôle.

ARTICLE 86.

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent que l'application régulière de la présente Convention trouvera une garantie dans la possibilité de collaboration des Puissances protectrices chargées de sauvegarder les intérêts des belligérants; à cet égard, les Puissances protectrices pourront, en dehors de leur personnel diplomatique, désigner des délégués parmi leurs propres ressortissants ou parmi les ressortissants d'autres Puissances neutres. Ces délégués devront être soumis à l'agrément du belligérant auprès duquel ils exerceront leur mission.

Les représentants de la Puissance protectrice ou ses délégués agréés seront autorisés à se rendre dans toutes les localités, sans aucune exception, où sont internés des prisonniers de guerre. Ils auront accès dans tous les locaux occupés par des prisonniers et pourront s'entretenir avec ceux-ci, en règle générale sans témoin, personnellement ou par l'intermédiaire d'interprètes.

Les belligérants faciliteront dans la plus large mesure possible la tâche des représentants ou des délégués agréés de la Puissance protectrice. Les autorités militaires seront informées de leur visite.

Les belligérants pourront s'entendre pour admettre que des personnes de la propre nationalité des prisonniers soient admises à participer aux voyages d'inspection.

ARTICLE 87.

En cas de désaccord entre les belligérants sur l'application des dispositions de la présente Convention, les

cias protectoras deverão, na medida do possível, prestar os seus bons officios com o fim de obter o acôrdo.

Para êsse efeito, cada uma das Potências protectoras poderá, notavelmente, propor aos beligerantes interessados uma reunião de representantes dêstes, eventualmente sobre um território neutro convenientemente escolhido. Os beligerantes serão obrigados a dar andamento às propostas que lhes sejam feitas nesse sentido. A Potência protectora poderá, se se tornar necessário, submeter à aprovação das Potências em causa uma individualidade pertencendo a uma Potência neutra ou uma individualidade delegada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada para participar nessa reunião.

ARTIGO 88.º

As disposições que precedem não constituem obstáculo à actividade humanitária que o Comité Internacional da Cruz Vermelha possa desenvolver para protecção dos prisioneiros de guerra, mediante a aprovação dos beligerantes interessados.

SECÇÃO III

Disposições finais

ARTIGO 89.º

Nas relações entre as Potências ligadas pela Convenção da Haia concernente às leis e costumes da guerra sobre a terra, quer se trate da de 29 de Julho de 1899 ou de 18 de Outubro de 1907, e que participem da presente Convenção, esta completará o capítulo II do Regulamento anexo às citadas Convenções da Haia.

ARTIGO 90.º

A presente Convenção, que terá a data dêste dia, poderá, até o dia 1 de Fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os países representados na Conferência que teve a sua abertura em Genebra no dia 1 de Julho de 1929.

ARTIGO 91.º

A presente Convenção será ratificada tam cedo quanto possível.

As ratificações serão depositas em Berna.

Será tirado do depósito de cada instrumento de ratificação um exemplar, de quo uma cópia, em que se certifique encontrar-se conforme, será remetida pelo Conselho Federal Suíço aos Governos de todos os países em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 92.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de dois instrumentos de ratificação, pelo menos, terem sido depositos.

Posteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses após a deposição do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 93.º

A partir da data da sua colocação em vigor, a presente Convenção será aberta às adesões dadas a todos os países que esta Convenção não tenham assinado.

ARTIGO 94.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses após a data em que elas ali tenham chegado.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões aos Governos de todos os países que a Convenção tenham assinado ou a adesão notificado.

Puissances protectrices devront, dans la mesure du possible, prêter leurs bons offices aux fins de règlement du différend.

A cet effet, chacune des Puissances protectrices pourra, notamment, proposer aux belligérants intéressés une réunion de représentants de ceux-ci, éventuellement sur un territoire neutre convenablement choisi. Les belligérants seront tenus de donner suite aux propositions qui leur seront faites dans ce sens. La Puissance protectrice pourra, le cas échéant, soumettre à l'agrément des Puissances en cause une personnalité appartenant à une Puissance neutre ou une personnalité déléguée par le Comité international de la Croix-Rouge, qui sera appelée à participer à cette réunion.

ARTICLE 88.

Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à l'activité humanitaire que le Comité international de la Croix-Rouge pourra déployer pour la protection des prisonniers de guerre, moyennant l'agrément des belligérants intéressés.

SECTION III.

Dispositions finales.

ARTICLE 89.

Dans les rapports entre Puissances liées par la Convention de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, qu'il s'agisse de celle du 29 juillet 1899 ou de celle du 18 octobre 1907, et qui participent à la présente Convention, celle-ci complètera le chapitre II du Règlement annexé aux susdites Conventions de La Haye.

ARTICLE 90.

La présente Convention, qui portera la date de ce jour, pourra, jusqu'au 1^{er} février 1930, être signée au nom de tous les pays représentés à la Conférence qui s'est ouverte à Genève le 1^{er} juillet 1929.

ARTICLE 91.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible.

Les ratifications seront déposées à Berne.

Il sera dressé du dépôt de chaque instrument de ratification un procès-verbal dont une copie, certifiée conforme, sera remise par le Conseil fédéral suisse aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 92.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après que deux instruments de ratification au moins auront été déposés.

Ultérieurement, elle entrera en vigueur pour chaque Haute Partie Contractante six mois après le dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 93.

A partir de la date de sa mise en vigueur, la présente Convention sera ouverte aux adhésions données au nom de tout pays au nom duquel cette Convention n'aura pas été signée.

ARTICLE 94.

Les adhésions seront notifiées par écrit au Conseil fédéral suisse et produiront leurs effets six mois après la date à laquelle elles lui seront parvenues.

Le Conseil fédéral suisse communiquera les adhésions aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTIGO 95.º

O estado de guerra dará efeito immediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Potências beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Potências em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suíço pela mais rápida via.

ARTIGO 96.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denunciação não produzirá os seus efeitos senão um ano depois que a notificação tenha sido feita por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará esta notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denunciação não dirá respeito senão à Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa comunicação não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra na qual esteja implicada a Potência denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do período de um ano, até a conclusão da paz e, em todos os casos, até que as operações do repatriamento estejam terminadas.

ARTIGO 97.º

Uma cópia, em que se certifique conforme, da presente Convenção será depositada nos arquivos da Sociedade das Nações aos cuidados do Conselho Federal Suíço. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denunciações que forem notificadas ao Conselho Federal Suíço serão comunicadas por ele à Sociedade das Nações.

Feito em Genebra em vinte e sete de Julho de mil novecentos e vinte e nove, em um só exemplar, que ficará guardado nos arquivos da Confederação Suíça e cujas cópias, nas quais se certifique encontrarem-se conformes com o original, serão remetidas aos Governos de todos os países convidados à Conferência.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número dezanove mil cento e oitenta e um, de vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e trinta, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e um. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Depositada em Berna em 8 de Junho de 1931.

ARTICLE 95.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 96.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix et, en tout cas, jusqu'à ce que les opérations du rapatriement soient terminées.

ARTICLE 97.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

Fait à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:169

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 7.800\$ a dotação do artigo 77.º, n.º 1), capítulo 4.º, do orçamento

do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, sob a rubrica de «Encargos coloniais — Colónia da Índia — Garantia de juros à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão, nos termos dos contratos de 18 de Abril de 1881 e de 19 de Dezembro de 1892».

Art. 2.º É anulada quantia igual à do reforço na dotação do artigo 109.º, capítulo 9.º, do aludido orçamento «Despesas de anos económicos findos — Diversas despesas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 22 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que as disposições estabelecidas pelo decreto n.º 20:894, de 13 de Fevereiro de 1932, sejam extensivas a todas as Faculdades e escolas do ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:171

Tendo em atenção as necessidades instantes do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa até 31 de Dezembro de 1932 a execução do disposto na alínea g) do n.º 1.º do § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, respeitante aos concursos para o provimento dos lugares de professor do quadro auxiliar do ensino primário elementar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:172

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, o regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas, a que se refere o decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro do ano findo, e que baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a inspecção fitopatológica das batatas

Artigo 1.º Os importadores deverão prevenir a Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica da chegada de qualquer remessa de batata com antecedência de seis dias pelo menos, preenchendo formulários especiais que se adquirem na sede da Divisão e nas suas delegações.

Art. 2.º No local onde fôr esperada uma ou mais remessas de batata deve encontrar-se um ou dois inspectores da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e os necessários assistentes, a fim de procederem ao exame da mercadoria.

Art. 3.º Antes de começar a inspecção o inspector ou inspectores deverão examinar os certificados de origem e sanidade, averiguando se estes se encontram em conformidade com o prescrito no decreto n.º 20:535 e neste regulamento. Cada certificado deve referir-se a uma única remessa de batatas, todas da mesma variedade e provenientes de uma só freguesia ou de freguesias contíguas. Esta disposição não impede que várias remessas destinadas ao mesmo importador sejam submetidas a despacho alfandegário pelo mesmo bilhete, ao qual podem corresponder portanto vários certificados.

Art. 4.º Estando os certificados em ordem, verificar-se-á se os volumes vêm selados ou, no caso de vir a batata a granel, se as diversas remessas vêm separadas e se as escotilhas dos porões ou os vagões vêm selados com o selo oficial, de chumbo ou de aço, dos serviços fitopatológicos do país de origem.

§ 1.º A inspecção far-se-á do seguinte modo:

Serão abertos 5 por cento dos volumes e pelo menos 1 por cento completamente despejados. Será inspeccionada 5 por cento da batata dos lotes vindos a granel. Logo que o assistente encontre algum tubérculo que lhe pareça atacado de verruga negra ou alguma larva ou adulto que se lhe afigure pertencer ao escaravelho americano, mandará prevenir o inspector, o qual deverá imediatamente verificar a informação.

§ 2.º No caso de o inspector verificar que a batata se acha com efeito atacada de algum dos males a que se refere o parágrafo anterior, será toda a remessa inutilizada pelo modo indicado pelo inspector, ou recambiada, quanto possível sem vir a cais, e, quando venha por terra, sem sair da estação de caminho de ferro fronteiriça, devendo ser notificado o facto à alfândega a fim de esta proceder nos termos regulamentares e avisar a autoridade

consular do local de destino a fim de serem prevenidas as respectivas autoridades.

Art. 5.º Se a batata se mostrar sã, isto é, tendo menos de 5 por cento de tubérculos podres ou cortes profundos (são considerados cortes profundos os que atingem o anel vascular), ou lesões de qualquer natureza (lesões de sarna vulgar, *Actinomyces scabies*, só contam quando atingem $\frac{1}{10}$ ou mais da superfície do tubérculo), será passado imediatamente um certificado de sanidade e só depois de este apresentado à alfândega poderá esta entregar a batata ao destinatário, juntando-se o certificado ao respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Os lotes com mais de 5 por cento e menos de 25 por cento de tubérculos podres ou esmagados, com cortes profundos ou lesões de qualquer natureza, poderão vir para terra com a necessária fiscalização e entrar em armazéns previamente aprovados pela alfândega e fiscalizados por esta e pela Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, onde serão sujeitos a uma escolha rigorosa, e só depois de assim se ter procedido serão passados os competentes certificados de sanidade. A batata de refugo será deitada ao mar, cozida, queimada ou enterrada, conforme as indicações do inspector dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e as conveniências do serviço. A inutilização da batata será feita num local fiscalizado pela alfândega, quando isso for possível, e no caso contrário num local conveniente, escolhido pelo inspector da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Seja qual for o processo de inutilização, esta far-se-á com fiscalização da alfândega e dos Serviços de Inspeção Fitopatológica e será lavrado o respectivo auto, assinado pelas autoridades assistentes.

§ 2.º As remessas de batata que apresentem mais de 25 por cento de tubérculos podres ou esmagados, com cortes profundos ou lesões de qualquer natureza, serão tratadas como aquelas a que se refere o § 2.º do artigo 4.º deste regulamento.

§ 3.º Em harmonia com o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931, os importadores deverão pagar pela inspecção uma taxa de \$01 por quilograma (pêso liquido). A cobrança desta taxa será efectuada pela alfândega cumulativamente com as demais imposições aduaneiras, entrando em receita do Estado.

Art. 6.º Quando em seguida a uma inspecção a batata for declarada imprópria para entrar em Portugal, o importador pode recorrer desta resolução para a Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, que mandará verificar por outro as conclusões a que tenha chegado o primeiro inspector, ficando por conta do importador a despesa respectiva quando o resultado do segundo exame for igual ao primeiro.

Art. 7.º As importâncias devidas aos inspectores, sub-inspectores ou assistentes pela inspecção de batatas serão pagas mensalmente pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com a tabela de remunerações anexa ao decreto n.º 20:624, de 16 de Dezembro de 1931, mediante folhas de serviço preenchidas e assinadas pelos interessados e processadas na Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Art. 8.º A assistência do pessoal do tráfego das alfândegas à inspecção da batata pode ser acumulada, pelo mesmo pessoal, com a assistência à verificação aduaneira para efeitos de despacho daquele tubérculo, quando daí não advenha prejuízo para a referida inspecção.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Modelo do certificado de origem e sanidade para batatas exportadas para Portugal ou ilhas adjacentes, a preencher pelo inspector dos serviços fitopatológicos do país de origem.

Nome do país de origem ...

Número do certificado ...

As batatas da remessa abaixo mencionada, consignadas a ... e exportadas por ..., procedem de uma lavoura situada na freguesia de ..., distrito de ...

1) A verruga negra (*Synchytrium endobioticum*) nunca appareceu nesta lavoura, nem foi observada em localidade alguma situada a menos de 5 quilómetros dela.

2) O escaravelho americano (*Leptinotarsa decemlineata*) não foi observado na lavoura mencionada nem na região ou em qualquer sítio dentro de um raio de 50 quilómetros.

As batatas foram devidamente inspeccionadas em ..., no dia ... de ... de 193..., por ... (nome do inspector), que verificou serem próprias para semente, não só absolutamente livres de verruga negra e de escaravelho americano, mas também praticamente livres de não mais de 5 por cento de cortes profundos, lesões e necroses de qualquer natureza. Foram acondicionadas em embalagens novas ou pelo menos nunca servidas ao transporte de batatas ou outros tubérculos, cebolas ou outros bolbos, estacas ou outras mercadorias que possam transportar terra, tomates, pimentos ou beringelas.

Cada volume, depois de inspeccionado, foi devidamente fechado e selado com o selo de chumbo dos serviços oficiais de inspecção fitopatológica.

Descrição da remessa:

Quantidade e espécie dos volumes ...

Marca e número da remessa ...

Pêso da remessa ...

Nome da variedade de batata ...

Data ...

Selo dos Serviços Fitopatológicos ou do Ministério da Agricultura.

Assinatura do chefe dos Serviços de Inspeção Fitopatológica ou do Ministro da Agricultura.

N. B.—Pequenas alterações na redacção ou ordem não invalidam o certificado de origem desde que consignem todas as referências.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:173

Tornando-se necessário definir convenientemente os preceitos a que tem de obedecer a adaptação a moagens de milho de moagens de trigo existentes e a instalação de aparelhos para moagens de milho nas moagens de trigo, nos termos do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento para a execução do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para execução do decreto n.º 20:969

Artigo 1.º A adaptação a moagens de milho das moagens de trigo, matriculadas ou não, de mós ou de cilindros, ou mixtas, permitida pelo artigo 2.º do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932, nos termos expressos nos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, e bem assim a instalação de aparelhos para moagem de milho nas moagens de trigo, matriculadas ou não, a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, ficam subordinadas às disposições d'este regulamento.

Art. 2.º Os moinhos de vento e as azenhas a água, quando nêles trabalhe o seu dono ou arrendatário, empregando apenas um operário, e quando não disponham de outra força motriz, ficam com liberdade de moer os cereais e géneros usados nas regiões respectivas, para produção de farinha para alimentação do homem e para uso do gado, sendo dispensados da escrita a que se referem os decretos n.ºs 10:145, de 30 de Setembro de 1924, e 13:421, de 5 de Abril de 1927.

§ único. No arquipélago dos Açores serão abrangidas nesta disposição as moagens até dois casais de mós accionados por motor eléctrico ou a óleos pesados.

Art. 3.º Os requerimentos podendo a adaptação da moagem de trigo a moagem de milho serão acompanhados de plantas com seus cortes e alçados, memória descritiva e diagrama para estudo do projecto, ficando obrigados os requerentes a prestar as informações que lhes forem pedidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 4.º Os aparelhos da moagem existente, que não forem utilizados na adaptação, serão selados por funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que levantarão um acto para cada aparelho, mencionando as suas características, de forma a permitir a sua identificação quando preciso, autos que ficarão arquivados na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º Pedida a adaptação e devendo fazer-se a montagem em lugar diferente daquele onde se encontrava funcionando a moagem a adaptar, ou no caso de transferência de uma moagem já adaptada, seguir-se-á o disposto no decreto n.º 16:717, de 11 de Abril de 1929, que regula as transferências, podendo contudo ser negada quando a sua necessidade se não justifique convenientemente.

§ único. No primeiro caso o requerimento mencionará os aparelhos que se não pretendem utilizar para efeito do disposto no artigo 4.º d'este regulamento.

Art. 6.º Os aparelhos inutilizados poderão ser vendidos como sucata, depois de reduzidos ao estado de inaproveitáveis, com a assistência de funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que levantarão os selos dos aparelhos já selados, lavrando de tudo, para cada aparelho, um auto, que será arquivado na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. As despesas a que der lugar este serviço serão pagas pelo requerente, que fará previamente o depósito arbitrado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 7.º Inversamente, quando qualquer fábrica adaptada regresse às características primitivas, serão selados os aparelhos que tiverem sido introduzidos na adaptação, e serão levantados os selos dos aparelhos que então tiverem sido selados, lavrando-se os autos necessários, que ficarão arquivados pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Os aparelhos que tiverem sido vendidos como sucata poderão ser substituídos por outros de igual capacidade, de harmonia com o que constar dos respectivos autos.

§ 2.º Em todo este serviço, efectuado por funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, observar-se-á o disposto no § único do artigo 6.º d'este regulamento.

Art. 8.º Os aparelhos que forem selados poderão ser removidos de local desde que os seus donos o requeiram, indicando o destino e respeitando os selos. Se houver necessidade de levantar os selos será o serviço efectuado por funcionários da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, observando-se o disposto no § único do artigo 6.º

Art. 9.º A falta de selos nos aparelhos que tiverem sido selados, sem motivo justificado, de que se não tenha dado participação, e a remoção de qualquer aparelho selado sem autorização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas terão como sanção, respectivamente, a multa de 100\$ e 1.000\$, multa que será elevada ao dôbro do valor atribuído no mercado a aparelho novo de igual categoria no caso do desaparecimento e nas reincidências.

Art. 10.º Os requerentes de instalação dos aparelhos indispensáveis de desgerminação e fabrico de farinhas de milho, nas condições do artigo 7.º do decreto n.º 20:969, que ainda não tenham apresentado as plantas, cortes, alçados, memória descritiva e diagrama da instalação a realizar, efectua-lo-ão imediatamente e ficam obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 11.º A instalação a que se refere o artigo anterior será efectuada fora da fábrica destinada à moagem de trigo, ainda que em local anexo ao edificio da fábrica existente e aproveitando a mesma força motriz, mas sempre de forma que a farinha de milho seja produzida separadamente da de trigo.

Art. 12.º Os aparelhos de trituração da nova instalação não terão capacidade superior a 11 por cento da última laboração efectiva registada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para a respectiva moagem, sendo contudo permitido o mínimo de montagem de um casal de mós de 1^m,20 de diâmetro.

§ único. O aumento de força motriz e de peneiração dentro das necessidades da moagem de milho é permitido.

Art. 13.º As fábricas cartelizadas não poderão beneficiar do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 20:969; poderão porém adaptar-se nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 14.º As fábricas mixtas de moagem de trigo poderão passar as mós para o serviço de moagem de milho, respeitando o disposto no artigo 12.º, e substituir as mós por cilindros na moagem do trigo, desde que esta substituição não ocasione na respectiva linha um aumento de capacidade de laboração que exceda 0,5 por cento, 0,1 por cento e 0,05 por cento das suas capacidades effectivas, segundo o último registo na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, referidas a vinte e quatro horas, e respectivamente para os seguintes limites de produção: até 20:000 quilogramas, de 20:001 a 100:000 quilogramas e mais de 100:000 quilogramas nas vinte e quatro horas.

Art. 15.º Tanto os projectos de adaptação como os de instalação de aparelhos serão examinados pela comissão inspectora, que dará o seu parecer no prazo de oito dias da data da remessa do processo devidamente instruído, e sobre o mesmo despachará o inspector técnico.

Art. 16.º Do despacho haverá recurso, no prazo de dez dias, para o Ministro da Agricultura.

Art. 17.º Será permitida a substituição de qualquer aparelho da moagem que se inutilize, observando-se o disposto no artigo 6.º e seu § único d'este regulamento.

Art. 18.º As fábricas que se adaptarem terão o exclu-

sivo de abastecimento das fábricas que não possuírem aparelhos próprios para moer milho, não podendo as fábricas que instalarem aparelhos para milho produzir mais que o preciso para as suas lotas.

Art. 19.º Estas últimas, quando abasteçam fábricas que não possuam aparelhos para moer milho, incorrem na multa do dôbro do valor da farinha fornecida e as fábricas receptoras pagarão igual multa, constituindo as importâncias cobradas, deduzidos 25 por cento para a

fiscalização, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, receita do Estado.

Art. 20.º As fábricas adaptadas com desgerminadoras por via húmida ficam com exclusivo de fabrico de farinhas de milho especiais e de outros produtos congéneres.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1932.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

